



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

Certifico que a publicidade deste foi realizada por afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, conforme determina a Lei Orgânica do Município.
Em, 10/10/06

Nilton Ribeiro Carvalho
Secretário Municipal de Administração

Poder Executivo
Lei Complementar sancionada em
10 de outubro 2006

Marly do Carmo Barreto Campos
Marly do Carmo Barreto Campos
Prefeita Municipal

Lei Complementar nº 038/2006
De 10 de outubro de 2006
(do PLC 002/2006 – autor Poder Executivo)

EMENTA – Dispõe sobre a Política Urbana do Município, instituindo o Plano Diretor Democrático de Tobias Barreto.

A **Prefeita Municipal de Tobias Barreto, Estado de Sergipe**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a **Câmara Municipal de Tobias Barreto** APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PLANO DIRETOR DEMOCRÁTICO

Art. 1.º O Plano Diretor Democrático – PDD de Tobias Barreto baseia-se nos princípios do desenvolvimento sustentável, o qual passa a ser assumido como paradigma pela municipalidade que o promoverá, de modo integrado e sistêmico, abrangendo toda a dinâmica da vida social e comunitária do Município e de seus habitantes, em todas as suas dimensões, no meio rural e urbano, na sede municipal e nos povoados e nos distritos que por ventura venham a ser criados no Município, com a finalidade de obter a melhoria da qualidade de vida da população e o incremento do bem estar da comunidade, para as gerações atuais e futuras.

§ Único – O Plano Diretor Democrático tem como área de abrangência a totalidade do território municipal, nos termos do § 2.º do Art. 40 do Estatuto da Cidade.

Art. 2.º São princípios fundamentais do Plano Diretor:

- I. a garantia do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;
- II. a preservação do meio ambiente natural e cultural do Município;
- III. o desenvolvimento sustentável do Município;
- IV. a busca e realização da igualdade e da justiça social;
- V. a participação popular no processo de planejamento municipal.

§ 1º - As funções sociais da cidade são compreendidas como direito de todo cidadão de acesso à moradia, ao transporte público, ao saneamento básico, à energia elétrica, à iluminação pública, à saúde, à educação, à cultura, às creches, ao lazer, à segurança pública, aos espaços e equipamentos públicos e à preservação do Patrimônio Cultural.



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

§ 2.º - As funções sociais da propriedade estão condicionadas às funções sociais da cidade, às diretrizes do desenvolvimento municipal e às exigências deste Plano Diretor.

Art. 3.º O Plano Diretor de Tobias Barreto é o instrumento básico da política de desenvolvimento sustentável do Município, inclusive de sua Política Urbana.

Art. 4.º São objetivos do desenvolvimento sustentável municipal:

- I. ordenação do crescimento do Município, em seus aspectos físicos, econômicos, sociais, ambientais, culturais e administrativos;
- II. pleno aproveitamento dos recursos administrativos, financeiros, naturais, culturais e comunitários do Município, respeitando a capacidade de suporte dos recursos naturais e as características culturais, históricas e sociais locais;
- III. atendimento das necessidades da população quanto à habitação, trabalho, lazer, educação, cultura, desportos, transportes, saúde, saneamento básico, segurança e assistência social, com atenção especial aos segmentos que possuem necessidades especiais;
- IV. integração da ação governamental municipal com a dos órgãos e entidades federais e estaduais, no sentido de atingir esses objetivos;
- V. preservação do Patrimônio Cultural do Município, nos termos do que reza o Art. 216 da Constituição Federal de 1988;
- VI. ordenação do uso e ocupação do solo, visando a garantia das funções sociais da propriedade urbana, em consonância com o que dispõem os Art.s 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, regulamentados pelo Estatuto da Cidade.

Art. 5.º Os Planos Plurianuais, as Leis de Diretrizes Orçamentárias, as Leis Orçamentárias, bem como todos os planos e ações do governo municipal, em todas as suas áreas de abrangência, deverão estar de acordo com os preceitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 6.º O planejamento e a coordenação das atividades governamentais de promoção do desenvolvimento sustentável e da Política Urbana do Município são atribuições dos poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de suas competências.

Art. 7.º A participação da sociedade no processo de gestão e planejamento municipal, iniciada no processo de elaboração do Plano Diretor, consolidará o exercício de direito à cidadania da população, obedecidos os princípios consagrados na Lei Orgânica do Município e neste Plano Diretor, especialmente as disposições constantes no Título IV.

Art. 8.º O direito de construir está submetido ao cumprimento dos princípios previstos no Art. 2.º desta Lei do Plano Diretor de Tobias Barreto.

Art. 9.º O Plano Diretor deverá viabilizar a criação de novos mecanismos que assegurem a integração intergovernamental com vistas ao desenvolvimento sustentável do Município e da região, pelo melhor aproveitamento de suas vocações, aproveitando de forma racional a potencialidade do território e garantindo a qualidade de vida da população.

§ Único. Todas as intervenções de órgãos federais, estaduais e municipais no âmbito da Política Urbana e territorial, deverão estar de pleno acordo com as diretrizes expressas neste PDD.

Art. 10. A intervenção do Poder Público para condicionar o exercício do direito da propriedade urbana ao interesse coletivo, tem como finalidade:

- I. condicionar a densidade populacional com a correspondente e adequada utilização da infra-estrutura urbana;

M. S. Campos



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

- II. gerar recursos para o abastecimento da demanda de infra-estrutura e de serviços públicos provocada pelo adensamento decorrente de ocupação nas áreas ainda não urbanizadas;
- III. promover o adequado aproveitamento do espaço urbano, respeitados os padrões urbanísticos e o direito da propriedade;
- IV. criar zonas, setores e áreas sujeitas a regimes urbanísticos específicos;
- V. condicionar a utilização do solo urbano aos princípios de proteção ao meio ambiente e de valorização do Patrimônio Cultural.

Art. 11. O Plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento, onde estão assegurados os objetivos e diretrizes definidos nesta Lei e a participação popular na sua implementação e revisão.

§ 1º - O horizonte de planejamento deste Plano Diretor é o ano de 2016, ano no qual o Município deverá revisar este instrumento de planejamento para o desenvolvimento sustentável, assim como revisar a Legislação Urbanística Básica – LUB, composta pela Lei do Perímetro Urbano, pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, pelo Código de Obras e pelo Código de Posturas.

§ 2º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana de Tobias Barreto, a ser implantado nos termos que reza o Título IV desta Lei, estará encarregado da coordenação das revisões citadas no Parágrafo anterior, garantindo a democratização das discussões sobre o planejamento municipal e urbano, respeitando os princípios fundamentais constantes no Art. 3.º desta Lei.

Art. 12. Quaisquer atividades que venham se instalar no Município, independente da origem da solicitação, terão que obedecer às normas dispostas neste Plano Diretor e na Legislação Urbanística Básica - LUB, além de outros instrumentos legais que venham a ser considerados como tais.

§ Único. Nos casos previstos na Lei, os empreendedores deverão submeter seus projetos à apreciação e anuência do Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana de Tobias Barreto, sem prejuízo de outras exigências legais previstas nas legislações estadual e federal e mesmo em legislação municipal existente ou futura.

TÍTULO II
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DIRETRIZES DO DESENVOLVIMENTO

Art. 13. Integram o Plano Diretor, as diretrizes, normas gerais e demais instrumentos legais que regerão a política de desenvolvimento sustentável do Município e a ordenação do seu território, visando, em termos gerais:

- I. definir diretrizes de ocupação para as zonas rurais, visando o cumprimento da função social da terra, as características de cada região e a proteção das áreas sensíveis;
- II. estimular atividades econômicas, ligadas ao turismo cultural, ecológico e rural que utilize os potenciais existentes, reserve as áreas com possibilidade de instalação de infra-estrutura mínima e preserve as áreas ambientalmente mais sensíveis;
- III. estimular a produção na pequena propriedade, principalmente na de produção familiar;

M. B. Campos



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

- IV. incentivar a participação da comunidade e de suas entidades representativas no estudo de solução para seus problemas, através de planos, programas e projetos;
- V. proteger o Patrimônio Cultural, compatibilizando o desenvolvimento urbano com a proteção do meio ambiente e, incentivo às manifestações culturais;
- VI. garantir o livre acesso de todos os cidadãos aos equipamentos públicos do Município;
- VII. promover o saneamento básico, a pavimentação e a garantia de áreas destinadas ao assentamento da população, mediante a implantação de programas habitacionais;
- VIII. garantir a implementação de áreas de lazer e recreação nos diversos bairros e localidades do Município;
- IX. garantir a existência das áreas necessárias à instalação dos equipamentos e serviços públicos;
- X. impedir a ocupação das áreas de risco geológico, de mananciais e das áreas de preservação permanente;
- XI. conceber um modelo de desenvolvimento econômico, onde se objetive a diversificação e integração entre os diversos setores produtivos;
- XII. integrar os diversos bairros e núcleos de população do Município;
- XIII. desenvolver um sistema de planejamento municipal que integre os diversos setores da administração pública e concessionárias de serviços públicos, no desenvolvimento dos programas e ações de interesse coletivo;
- XIV. incentivar a livre iniciativa, visando o fortalecimento das atividades econômicas, notadamente aquelas ligadas ao desenvolvimento dos setores agropecuário, turístico e de educação.

Art. 14. Adotando o desenvolvimento sustentável como paradigma para o desenvolvimento municipal, o Poder Público irá estruturar políticas que visem a promoção de um desenvolvimento integrado e sustentável, expresso nas diferentes dimensões da vida sociocultural, econômica, geoambiental e político-institucional do Município.

§ Único. As iniciativas, ações, projetos, planos e programas setoriais e multissetoriais, sejam dos governos municipal, estadual ou federal deverão se adequar às diretrizes deste Plano Diretor, nos termos em que determinam os Art.s 2º, 3º e 4º desta Lei.

Seção I - Da Dimensão Sociocultural

Art. 15. O desenvolvimento sociocultural do Município de Tobias Barreto tem como diretriz promover a transformação social, visando a integração de sua população, natural e não-natural, rural e urbana, e respeitando seu patrimônio cultural local, através de uma gestão participativa das políticas sociais que vise a ampliação da cobertura dos serviços e equipamentos de consumo coletivo, a melhoria qualitativa dos serviços sociais e urbanos e a proteção dos segmentos menos favorecidos da população, de forma integrada institucionalmente e articulada às políticas estadual e federal e se dará, prioritariamente, segundo as seguintes linhas estratégicas:

- I. melhorar o nível sociocultural da população local e suas condições de inserção socioeconômica na vida municipal, por meio da ampliação planejada da cobertura dos serviços de ensino fundamental e médio e da melhoria de sua qualidade;
- II. articular a política educacional ao conjunto de políticas públicas, em especial a política cultural, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral;
- III. melhorar as condições de infra-estrutura e de recursos humanos na área educacional;
- IV. implantar, efetivamente, modelo de promoção social que desenvolva ações integradas na melhoria das condições de vida, formação escolar e profissional e geração de

M. Campos



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

renda da população, de forma institucionalmente integrada, interna e externamente ao município;

V. capacitar os profissionais da educação na perspectiva de incluir os portadores de necessidades educacionais especiais nas escolas regulares;

VI. proteger e valorizar o patrimônio histórico e cultural de Tobias Barreto, como forma de promoção da vida social e comunitária, de forma convergente com os processos de melhoria das condições de vida, de dinamização econômica e de modernização urbana;

VII. investir na melhoria da qualidade de vida social e urbana, a partir de um modelo de gestão eficiente e transparente dos serviços públicos essenciais, estabelecendo parcerias entre as demais esferas de governo, visando a melhoria desses serviços;

VIII. adotar, na política de segurança pública, o enfoque do desenvolvimento social – promoção social e geração de emprego e renda, em parceria e complementação às ações do governo estadual, a quem cabe, constitucionalmente, a promoção da segurança pública.

Art. 16. São ações prioritárias para o desenvolvimento educacional do Município:

I. promover ampla mobilização para a superação do analfabetismo, reconstruindo experiências positivas e reivindicando a colaboração de outras instâncias de governo;

II. criar e implantar, em parceria com o Estado, e com os estabelecimentos de ensino da rede privada, um Programa de Ampliação da Oferta de Vagas e da Qualidade do Ensino Médio e Acesso ao Ensino Superior, obedecendo às deliberações deste Plano Diretor, as quais devem estar refletidas no Plano Municipal de Educação;

III. estabelecer metas que possam garantir a permanência do aluno na escola;

IV. estabelecer e cumprir metas de ampliação do Projeto de Educação de Jovens e Adultos, no âmbito do Plano Municipal de Educação e Cultura;

V. consolidar o novo modelo de gestão do setor de educação e da cultura, por meio do fortalecimento do Conselho Municipal de Educação e do Plano Municipal de Educação;

VI. realizar concursos e gincanas entre escolas, bem como a "olimpíada do conhecimento", de modo a promover a integração entre os estudantes e estimular o aprendizado no município;

VII. viabilizar a realização de convênios com universidades e outras instituições para a formação de educadores, inclusive de educadores populares;

VIII. redesenhar programas e projetos de qualificação profissional de docentes e funcionários, no âmbito do Plano Municipal de Educação, redesenhar na forma de um Programa Municipal de Qualificação Profissional de Docentes e Funcionários, visando estimular sua permanência na rede municipal e estadual, que contemple a situação funcional desses servidores municipais, notadamente nos Planos de Carreiras e Vencimentos do funcionalismo;

IX. promover reformas nas escolas regulares dos povoados e ampliar a oferta de espaços físicos na sede urbana, dotando-as com recursos físicos, materiais, pedagógicos e humanos, atendendo inclusive os portadores de necessidades educacionais especiais;

X. assegurar aos professores da rede pública atendimento integral às necessidades de transporte ao local de trabalho;

XI. incentivar a regularização das escolas municipais de ensino fundamental: Clube das Mães, Sariema, Pedra de Amolar, Jacaré, Montes Coelho, Sítio Ilha, Sede, Colégio Basiliscio Batista, Sítio, Campo Pequeno, Barriga, Gilnete Alves Nascimento, Associação das Irmãs Santa Maria, Associação Vida e Telma de Souza Almeida;

XII. estabelecer parceria com a Secretaria de Educação e Cultura para a elaboração de programa que vise levar às escolas conscientização aos alunos do perigo do trote a polícia do município.

§ 1º - Para efeitos de cumprimento dessa Lei, o Conselho Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Educação deverão elaborar um Plano Municipal de Educação que atenda às diretrizes do Plano Diretor no ano civil subsequente à aprovação.

M. B. Campos



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

desta Lei, avaliando-o e revisando-o anualmente em função do cumprimento das metas e dos indicadores de desempenho que deverão estar previstos naquele instrumento de planejamento setorial.

§ 2º - O Plano Municipal de Educação deverá contemplar a estruturação e implantação do Programa de Ampliação da Oferta de Vagas e da Qualidade do Ensino Médio e do Programa Municipal de Qualificação Profissional de Docentes e Funcionários, os quais deverão estar em processo de implantação, no máximo, no primeiro ano após a elaboração do Plano Municipal de Educação.

§ 3º - O Plano de Carreiras e Vencimentos do corpo docente e do funcionalismo lotado no setor municipal de educação de Tobias Barreto deverá ser revisto.

Art. 17. São ações prioritárias no campo da Saúde:

- I. reabrir o hospital, garantindo a manutenção de pessoal e equipamentos físicos e materiais de forma a implementar ambulatório 24h, propiciar realização de exames clínicos para diagnósticos e atender aos programas existentes ou a serem implantados;
- II. promover a contratação, formação, capacitação e ampliação do quadro de funcionários da Secretaria Municipal da Saúde;
- III. melhorar o atendimento à criança, ao idoso, portadores de necessidades especiais, ao dependente químico, às mulheres, e em especial, à gestante; construir novos estabelecimentos para atendimento da população necessitada;
- IV. construir novos estabelecimentos para atendimento da população necessitada;
- V. promover melhoria das instalações existentes, com a reforma e ampliação das instalações;
- VI. estruturar e capacitar as equipes do Programa Saúde da Família – PSF, como forma de fortalecê-lo;
- VII. definir competências dos estabelecimentos de saúde existentes;
- VIII. ampliar investimentos em programas de saúde preventiva e promover campanhas de cunho educativo e informativo pela mídia, além de programas específicos nas escolas municipais de todos os níveis sobre os princípios básicos de higiene, saúde e cidadania;
- IX. realizar parcerias com governos e instituições de ensino para implantação de programas de incentivos a residentes e estagiários na área da saúde;
- X. ampliar investimentos em programas de saúde preventiva;
- XI. realizar convênios com Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, e implementação dos Programas da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA;
- XII. implantação de convênio médico para servidores;
- XIII. priorizar o cumprimento das metas já previstas nos instrumentos e mecanismos de planejamento setorial da saúde pública de Tobias Barreto;
- XIV. dinamizar o processo de envolvimento social e comunitário na gestão da saúde, através de ações de capacitação dos conselheiros e do estabelecimento de canais de informação e comunicação com a comunidade, no âmbito do Programa de Fortalecimento dos Conselhos Municipais;
- XV. avançar na municipalização da saúde e na consolidação do SUS;
- XVI. implementação das normas oficiais para a coleta dos resíduos do serviço de saúde;
- XVII. implementar atendimento na zona rural, também por meio da aquisição de unidade móvel de saúde;
- XVIII. dar continuidade ao projeto de substituição das casas de "taipa" da Zona Rural;
- XIX. implementar ações que coíbam a prática de troca de favores políticos.

Art. 18. São ações prioritárias para o desenvolvimento cultural do Município:

M. Sampaio



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

- I. criar o Conselho Municipal de Cultura, que em conjunto com o órgão municipal de educação deverão elaborar um Plano Municipal de Cultura, que atenda às diretrizes do Plano Diretor no ano civil subsequente à aprovação desta Lei, avaliando-o e revisando-o anualmente em função do cumprimento das metas e dos indicadores de desempenho que deverão estar previstos naquele instrumento de planejamento setorial;
- II. criar o Departamento de Cultura da Secretaria de Educação e Cultura com vista a implementar os programas e projetos especificados no Plano Municipal de Cultura;
- III. promover um amplo levantamento histórico do município por meio de pesquisas realizadas mediante convênios a serem firmados com universidades para este fim, além de estimular o interesse da comunidade através da criação de um Concurso Público de redação intitulado "Meu Povoado, Nossa História";
- IV. realizar Concurso Público para a elaboração do Brasão do Município;
- V. elaborar calendário festivo único, que abranja as datas comemorativas das áreas urbana e rural, os feriados municipais bem como sua devida divulgação nos canais de comunicação do Município, do Estado, da Região e do País;
- VI. implantar cursos de capacitação e atualização dos profissionais atendentes da Biblioteca Municipal, do Memorial Tobias Barreto e Casa de Tobias, por meio da implementação dos programas do governo federal nas áreas de museologia e biblioteca pública, com vista a preservar e zelar pela integridade e segurança de seus acervos;
- VII. realizar concurso público literário sobre a vida e obra de Tobias Barreto de Menezes;
- VIII. restauração, reforma e conservação da Biblioteca Municipal, do Memorial Tobias Barreto, da Casa de Tobias, da Capelinha da Av. Getúlio Vargas, da Casa Paroquial, da Igrejinha na Av. 7 de junho e do Campo dos Missionários, bem como buscar orientação e desenvolver atividades, com vista ao tombamento destes espaços;
- IX. implantação do programa DocTV, Ministério da Cultura, e outros programas que dêem atenção especial à casa e acervo do Sr. José Menezes com vista a preservar a memória viva da cidade;
- X. implementar programas de inclusão social que incentivem as crianças a participarem da Lira Filarmônica, através da criação de cursos de instrumentos, sob a forma de uma Escola de Música;
- XI. criar Museu do Bordado, de modo a estimular o conhecimento e a valorização da cultura local, bem como o desenvolvimento do turismo e do comércio no município;
- XII. estabelecer as diretrizes da política municipal de proteção ao patrimônio cultural, material e imaterial, urbano e rural e realizar o inventário dos mesmos;
- XIII. implantar o Arquivo Histórico Municipal, abrigando os acervos documentais de interesse histórico, de origem pública e privada;
- XIV. a partir da definição, na estrutura organizacional da Prefeitura, da responsabilidade sobre a coordenação das funções de planejamento municipal e integração das políticas sociais e de desenvolvimento, adotar tais práticas, fortalecendo as ações articuladas, integradas e coordenadas, seja das políticas de assistência social, educação, saúde e cultura, seja das políticas de desenvolvimento econômico e defesa do meio ambiente, através de um Programa de Avaliação das Políticas de Desenvolvimento Sustentável;
- XV. proteger o Patrimônio Cultural, compatibilizando o desenvolvimento urbano com a proteção do meio ambiente e incentivo às manifestações culturais.

Art. 19. São ações prioritárias para o desenvolvimento da segurança pública do Município:

- I. firmar convênios com a Secretaria Estadual de Segurança, para melhorar as condições físicas dos postos policiais e delegacia e aumentar o efetivo;
- II. promover uma maior integração entre a delegacia de polícia civil e os conselhos municipais; especialmente, os do Idoso e o Tutelar;
- III. implantação de delegacias especializadas;

M. Campos



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

IV. promover a plena integração de Tobias Barreto ao Sistema Único de Segurança Pública, com vista a promover a redução da criminalidade e da insegurança no município;

V. regulamentar e instituir oficialmente o Conselho Municipal de Segurança Pública; tendo vaga garantida em sua composição ao menos um integrante do Conselho Interativo de Segurança Comunitária;

VI. elaborar o Plano Municipal de Segurança Pública por meio do órgão municipal de segurança em conjunto com o Conselho Municipal de Segurança Pública, de forma que atenda às diretrizes do Plano Diretor que deverá ser avaliado e revisado anualmente em função do cumprimento das metas e dos indicadores de desempenho que deverão estar previstos no instrumento de planejamento setorial;

VII. criar Guarda Municipal;

VIII. implantar um posto policial de fronteira e consórcio intermunicipal e interestadual para a gestão da segurança pública, desenvolvendo suas atividades de forma integrada aos órgãos estaduais;

IX. priorizar políticas de ações integradas, de natureza preventiva e assistencial. Programas educativos, para a promoção da paz municipal e dos direitos humanos;

X. realizar estudo de viabilidade de implantação do Corpo de Bombeiros;

XI. criar brigada de incêndio e promover programas de prevenção de incêndios;

XII. investir na construção de novos postos policiais, na aquisição e manutenção dos equipamentos e armamentos e na contratação e capacitação contínua dos profissionais de segurança;

XIII. estimular a promoção de convênios com os governos estadual e federal, assim como o Ministério Público para a troca de informações e ações conjuntas na área de prevenção e repressão criminal;

XIV. adotar sistema de comunicação de emergência com populações de áreas sujeitas a enchentes, treinando-as quanto ao comportamento a ser adotado em caso de acidentes; bem como, com as comunidades mais afastadas da sede deste município;

XV. incluir as áreas sujeitas a enchentes na programação da defesa civil, objetivando o estabelecimento de medidas preventivas e corretivas;

XVI. junto aos órgãos competentes demonstrar a necessidade da desativação ou transferência do presídio;

XVII. proporcionar a reforma na cela da delegacia e a construção de sala de custódia;

XVIII. viabilizar aos órgãos do sistema de segurança pública melhores condições para o acesso à rede de Internet;

XIX. ampliar atendimento judiciário de forma que atenda toda à comunidade e aos hipossuficientes de forma gratuita;

XX. reativar o posto policial Irmã Dulce;

XXI. aquisição de novas viaturas e motocicletas para a Polícia;

XXII. criação de fundo municipal de segurança pública;

XXIII. implementar polícia feminina e polícia de choque.

Art. 20. São ações prioritárias para o desenvolvimento humano do Município:

I. recadastrar as famílias que necessitam receber os benefícios do programa Bolsa Família, com vista a garantir o bom funcionamento do mesmo;

II. construir novos e apropriados espaços físicos e ampliar os programas assistenciais implementados no município, de modo a beneficiar um maior número de famílias;

III. criar, no âmbito da competência da Assistência Social, políticas de prevenção e de combate a toda e qualquer violência contra a mulher, o adolescente e o idoso;

IV. implantar e fortalecer o Conselho Municipal de Assistência Social;

V. subordinar as ações, no âmbito da competência da Assistência Social, ao Plano Municipal de Assistência Social, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

M. S. Campos



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

VI. elaborar Plano Municipal de Assistência Social, com a participação de diversos setores da administração pública e da sociedade civil, a fim de implementar ações e campanhas de proteção e de valorização dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para temas relacionados à violência, abuso e assédio sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência doméstica e uso indevido de drogas;

VII. incentivar a construção nova sede para a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais com vista a um melhor atendimento do público específico, bem como de seus familiares;

VIII. instalação de telefones públicos em Água Boa, Borda da Mata, Macacos, Caraíbas e Bairro Santos Dumont;

IX. disponibilização de telefonia fixa em Poço da Clara;

X. maior eficiência na manutenção dos telefones públicos.

Art. 21. Caberá às Secretarias, Departamentos e demais órgãos do Poder Executivo Municipal, a elaboração de projetos, planos e programas setoriais e a efetiva implantação das ações prioritárias elencadas nesta seção, nas suas respectivas áreas de atuação setorial, em conformidade com a nova estrutura e organização administrativa da Prefeitura Municipal, a qual deverá ser revista para fins da implantação do Plano Diretor, nos termos desta Lei.

Art. 22. Caberá ao órgão municipal responsável pelo planejamento municipal para o desenvolvimento sustentável, em parceria com o órgão municipal responsável pela política de assistência social, propor, estruturar e implantar o Programa de Fortalecimento dos Conselhos Municipais, cujo termo de referência e o plano de trabalho deverão estar prontos até 12 (doze) meses após a aprovação desta Lei.

Seção II – Da Dimensão Econômica

Art. 23. O Desenvolvimento Econômico do Município de Tobias Barreto tem como diretriz a promoção do desenvolvimento local de forma integrada e sustentável, que priorize as atividades geradoras de emprego e renda, promova a igualdade e a justiça social e se dará, prioritariamente, segundo as seguintes linhas estratégicas:

I. integrar as ações, por meio das gestões setoriais articuladas entre si, considerando a orientação estratégica de seus planejamentos, de forma que não permita a sobreposição;

II. adotar e implantar práticas de planejamento e gestão participativa do desenvolvimento local, em parceria com o setor produtivo, com os órgãos de apoio, com as agências de fomento e com os centros de ciência e tecnologia locais, visando o fortalecimento da base econômica do setor terciário e agropecuário de Tobias Barreto e a diversificação da pauta produtiva, respeitando os limites ambientais e as diretrizes de política urbana;

III. adotar e implantar modelo de gestão participativa do desenvolvimento rural, em parceria com as associações comunitárias, e com demais parceiros estratégicos;

IV. valorizar a pequena produção familiar, o associativismo e o cooperativismo, como modelos de gestão da pequena e média produção agrícola, considerando os diferentes perfis dos pequenos produtores locais, buscando integrar as políticas de apoio à agricultura familiar à política de segurança alimentar;

V. buscar, por meio de investimento direto e de parcerias estratégicas, dotar o município de infra-estrutura adequada ao seu processo de desenvolvimento;

VI. fortalecer as atividades econômicas locais, em conformidade com os princípios de desenvolvimento sustentável e de integração do município à sua região;

VII. buscar a integração via ações institucionais que visem o controle da evasão tributária;

M. Campos



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

- VIII. instituir política econômica municipal dirigida para as atividades que propiciem a criação de emprego, a geração de renda e a absorção de novas tecnologias de produção pelo município;
- IX. melhorar os indicadores econômicos do município, visando como resultado final a promoção da igualdade e da justiça social;
- X. regularizar as atividades econômicas informais.

Art. 24. São ações prioritárias para o desenvolvimento econômico do Município:

- I. oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, o acesso aos recursos naturais, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida para a família rural;
- II. promover a articulação com instituições que promovam cursos de capacitação empresarial, agronegócios e assistência técnica;
- III. promover incentivos para que os agricultores se adequem às normas sanitárias;
- IV. criar arranjos produtivos locais, para melhorar a cadeia produtiva das atividades relacionadas ao setor têxtil e agropecuário;
- V. maior incentivo aos artesões e comerciantes, propiciando a criação de cooperativas;
- VI. melhorar integração com os empreendedores locais e articular e apoiar projetos de incentivo as unidades produtivas, familiares e comunitárias;
- VII. elaborar o Plano Estratégico de Desenvolvimento Municipal, de acordo com as demais recomendações deste Plano Diretor;
- VIII. fortalecer parceria com Associações, Sindicatos e Secretaria de Agricultura;
- IX. rever a legislação relativa aos incentivos fiscais, adequando-a às diretrizes deste Plano Diretor, do Plano de Desenvolvimento Econômico Municipal e da Legislação Urbanística Básica – LUB;
- X. buscar maior articulação com os órgãos e agentes de financiamento da produção, visando apoiar os micros e pequenos negócios;
- XI. criar o Conselho Municipal do Trabalho, visando fortalecê-lo como instrumento da política de desenvolvimento sustentável local e integrado;
- XII. formatar e implementar uma política local de emprego, a partir da elaboração de um Plano Municipal de Geração de Emprego e Renda, no âmbito da atuação do Conselho Municipal do Trabalho;
- XIII. identificar e envolver os parceiros estratégicos existentes no município (instituições de classe, de capacitação e qualificação de mão-de-obra, agências de financiamento e fomento, instituições universitárias), envolvendo-os na elaboração do Plano Municipal de Geração de Emprego e Renda;
- XIV. identificar os programas e projetos de geração de renda e emprego existentes nas esferas estadual e/ou federal, propondo, no Plano Municipal de Geração de Emprego e Renda, o estabelecimento de ações coordenadas e integradas às demais políticas de desenvolvimento municipal;
- XV. incentivar o pequeno produtor rural e os artesões do município, para formação de associações e criação de cooperativas;
- XVI. regularizar e incentivar as atividades minerárias;
- XVII. promover o levantamento de cartografia básica do município quanto a aptidão agrícola, potencialidades minerais e turísticas;
- XVIII. promover a diversificação e a agregação de valor à produção local, com ênfase na melhoria de qualidade dos produtos;
- XIX. aproveitar as potencialidades econômicas do município, principalmente aquelas que possam absorver a mão-de-obra local e que não poluam e não degradem o meio ambiente;
- XX. facilitar a integração dos órgãos de apoio, de fomento, de capacitação, de pesquisa e desenvolvimento da produção econômica do município;

M. Campos



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

XXI. melhorar a qualificação profissional ligada à produção econômica urbana e rural, incluindo aspectos sanitários, por meio de parceria com instituições especializadas no plano estadual, regional e nacional;

XXII. fortalecer a agricultura familiar e os pequenos produtores rurais mediante a adoção de programas de incentivo à produção agropecuária nesses segmentos;

XXIII. estabelecer programas de incentivo à produção industrial, comercial e de serviços, que tenham contrapartida definida com base em critérios de melhoria de produtividade;

XXIV. estabelecer ou adensar a cadeia produtiva de atividades tradicionais e importantes para o município, em particular aquelas executadas por comunidades rurais que utilizam técnicas de produção que melhorem a produtividade;

XXV. incentivar os projetos relacionados ao crédito fundiário rural e ao projeto Coletivo;

XXVI. conceder incentivos fiscais para atrair investimentos privados na Zona Industrial.

§ Único. Para a implantação e realização das ações prioritárias expressas neste artigo, as Secretarias, Departamentos e demais órgãos do Poder Executivo Municipal deverão elaborar projetos, planos e programas setoriais, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 25. O Desenvolvimento Econômico do Município de Tobias Barreto constitui parte do Plano Desenvolvimento Econômico Municipal, que deve ser disciplinado em planos específicos – Plano de Desenvolvimento Econômico Urbano e Plano de Desenvolvimento Rural, que deverá englobar as atividades industriais, comerciais e de serviços.

§ 1º - Os planos de desenvolvimento econômico urbano e rural devem ser coerentes com as diretrizes do Plano de Desenvolvimento Econômico Municipal e estar em conformidade com as disposições desta Lei e com outros instrumentos de planejamento a que o município está sujeito.

§ 2º - O Plano de Desenvolvimento Econômico Municipal pode conter partes específicas para as atividades econômicas típicas da zona urbana e do meio rural.

§ 3º - O Plano de Desenvolvimento Rural deve contemplar, dentre outros, aspectos relacionados à posse da terra para fins produtivos, ao uso de tecnologias de produção, manejo do solo e à qualidade dos produtos destinados à alimentação.

§ 4º - O Plano de Desenvolvimento Econômico Municipal deverá estabelecer prazos para a elaboração dos planos setoriais.

Art. 26. A elaboração e a revisão do Plano de Desenvolvimento Econômico Municipal devem ocorrer de forma participativa, reunindo representantes dos segmentos produtivos locais, em particular os pequenos produtores rurais e urbanos.

§ 1º - O Plano de Desenvolvimento Econômico Municipal deve conter instruções sobre o acompanhamento de sua realização, envolvendo a sistemática de avaliação, a periodicidade, as responsabilidades e as providências subseqüentes à avaliação.

§ 2º - a revisão do Plano de Desenvolvimento Econômico Municipal deve se dar de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos. Quando este prazo coincidir com ano eleitoral, a revisão deve ser feita no ano imediatamente anterior.

§ 3º - A elaboração, revisão e a implantação do Plano de Desenvolvimento Econômico Municipal será coordenada pela secretaria municipal competente, sob a orientação do chefe do Poder Executivo local, em articulação com as demais secretarias envolvidas e com a participação da sociedade civil por intermédio de suas representações.

Melcampos
3



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

Art. 27. O município deve constituir seu Conselho de Desenvolvimento Econômico, o qual pode ser desdobrado em comitês setoriais urbano e rural.

§ 1º - O Conselho de Desenvolvimento Econômico deverá ser constituído em até 90 (noventa) dias depois da publicação desta Lei.

§ 2º - A cada 3 (três) anos será realizada a renovação de 1/3 (um terço) dos integrantes do Conselho de Desenvolvimento Econômico e dos Comitês Setoriais.

§ 3º - São atribuições dos comitês setoriais:

- I. agir como representante do respectivo segmento produtivo, apresentando nos fóruns apropriados as contribuições, sugestões e reclamações de seus representados;
- II. participar da elaboração, revisão e implantação do Plano de Desenvolvimento Econômico Municipal;
- III. atuar junto aos demais comitês locais, com o objetivo de integrar todas as ações referentes ao desenvolvimento municipal;
- IV. contribuir para a correta realização das atividades econômicas do município, informando-se aos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, possíveis irregularidades cometidas na execução das atividades industriais, comerciais e de serviços, observando-se os limites de suas atribuições.

§ 4º - O Comitê de Desenvolvimento Rural poderá ser constituído pelo atual Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 28. Caberá às Secretarias, Departamentos e demais órgãos do Poder Executivo Municipal, a efetiva implantação das ações prioritárias elencadas no artigo 24 nas suas respectivas áreas de atuação setorial, em conformidade com a nova estrutura e organização administrativa da Prefeitura Municipal, a qual deverá ser revista para fins da implantação do Plano Diretor, nos termos desta Lei.

Art. 29. O Poder Executivo, através do órgão municipal responsável pela política de desenvolvimento econômico, deverá ampliar e fortalecer o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, na forma do Comitê de Desenvolvimento Rural, a qual deverá ocorrer em até 18 (dezoito) meses após a aprovação desta Lei.

Art. 30. O Poder Executivo, através da coordenação do órgão municipal responsável pela política de desenvolvimento econômico, em parceria com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, deverá elaborar o Plano de Desenvolvimento Econômico, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses após a aprovação desta Lei. Na implantação da política de apoio ao desenvolvimento técnico-produtivo, será considerada a necessidade de serem integrados os setores formal e informal da economia e de serem valorizadas as pequenas e as microempresas.

Art. 31. O Poder Executivo, através do órgão municipal responsável pela política de assistência social, deverá criar o Conselho Municipal de Trabalho, a qual deverá ocorrer até 24 (vinte e quatro) meses após a aprovação desta Lei.

Art. 32. O Poder Executivo, através da coordenação do órgão municipal responsável pela política de assistência social, em parceria com o Conselho Municipal de Trabalho, com o Conselho Tutelar e outros órgãos, entidades e parceiros estratégicos, deverá elaborar o Plano Municipal de Geração de Emprego e Renda, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses após a aprovação desta Lei.



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

Art. 33. No processo de elaboração e implantação do Plano de Desenvolvimento Econômico e do Plano Municipal de Geração de Emprego e Renda, o Poder Executivo Municipal e os Conselhos Municipais específicos devem observar as diretrizes inscritas no Artigo 3.º deste Plano Diretor e devem observar o conjunto das ações prioritárias expressas no artigo 24, com destaque para aquelas que fazem alusão a mecanismos de participação social no processo de planejamento e no estabelecimento de convênios e outros termos de cooperação com parceiros estratégicos.

Seção III - Da Dimensão Geoambiental

Art. 34. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ Único. Entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e integrações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Art. 35. O desenvolvimento geoambiental do Município de Tobias Barreto tem como diretriz a adoção de conceitos e práticas de planejamento, gestão e controle ambiental participativos que possibilitem a integração de todos os níveis de governo que atuam na área ambiental e dos segmentos da sociedade e se dará, prioritariamente, segundo as seguintes linhas estratégicas:

I. criar base técnica, jurídica e institucional para que o poder público municipal assuma seu papel de coordenador da Política Municipal de Meio Ambiente;

II. adotar conceitos e práticas de planejamento e gestão ambiental que privilegiem tanto a participação social municipal nesses processos, contemplando as interfaces com as dimensões social e econômica, como também o estabelecimento de parcerias estratégicas com órgãos, entidades e fatores externos ao município, uma vez que a gestão dos recursos naturais se sobrepõe aos limites político-administrativos do município;

III. implantar a Política Urbana expressa na Legislação Urbanística Básica - LUB revisada, adequando os investimentos em infra-estrutura urbana às diretrizes de desenvolvimento urbano do Plano Diretor e da LUB, através de modelo participativo conduzido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana;

IV. instituir a Política Municipal de Meio Ambiente, definindo os objetivos, conceituando os temas específicos e identificando os instrumentos necessários à sua implementação;

V. desenvolver ações de formação e capacitação do corpo técnico e administrativo do órgão municipal responsável pelo meio ambiente, qualificando-o para o exercício de suas funções, conforme diretrizes de estruturação do órgão;

VI. estabelecer, no âmbito da Política Municipal de Meio Ambiente, diretrizes de integração intermunicipal e interinstitucional para a gestão ambiental, notadamente aquelas relacionadas a recuperação da bacia do rio Real;

VII. estabelecer, em parceria com órgãos municipais responsáveis pelo desenvolvimento econômico e com o órgão municipal responsável pela política cultural, e em consonância com a Agenda 21, diretrizes para identificação, diagnóstico e proposição de política de conservação do patrimônio natural de Tobias Barreto, envolvendo também ações de preparação e capacitação dos proprietários rurais para o uso dos recursos naturais e das áreas de preservação;

VIII. criar e implantar Programa de Arborização e Paisagismo Municipal, voltado para melhorar a qualidade ambiental das áreas urbanas a partir da ampliação dos indicadores de cobertura vegetal na área urbana, especialmente nas avenidas, ruas, praças e parques de Tobias Barreto;

IX. em parceria com a concessionária dos serviços de água e esgoto do Estado de Sergipe, a Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, elaborar Plano Diretor de Água



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

e Esgotos, para padronizar os sistemas independentes e o monitoramento da qualidade de água e planejar e reavaliar os sistemas de água e esgotamento sanitário das áreas urbanas, adequando-os às demandas atuais;

X. avaliar, em parceria com o Estado e municípios vizinhos, a possibilidade de implantação de consórcio intermunicipal para gestão integrada dos resíduos sólidos, através de Programa de Coleta e Destinação Final dos Resíduos Sólidos.

Art. 36. São ações prioritárias para o desenvolvimento geoambiental do Município:

- I. iniciar o processo de implantação do Comitê da Bacia Hidrográfica do rio Real;
- II. criar Conselho de Meio Ambiente para acompanhamento destas atividades;
- III. elaborar projeto de esgotamento sanitário;
- IV. na revisão da estrutura administrativa da prefeitura, propor estrutura técnico-administrativa para o órgão municipal responsável pelo meio ambiente, adequada às suas funções de coordenadora do desenvolvimento ambiental municipal, as quais devem estar objetivamente definidas;
- V. elaborar a Lei Municipal de Meio Ambiente, compatibilizando-a com as diretrizes do Plano Diretor, com as políticas ambientais estadual e federal;
- VI. implantar a Agenda 21;
- VII. definir e implantar Programa de Educação Ambiental para o município que envolva técnicos, corpo docente da rede de ensino público, proprietários de imóveis rurais e população em geral, estabelecendo parceria com a Secretaria Municipal de Educação, visando o envolvimento desse setor por meio da revisão das atividades acadêmicas e escolares regulares;
- VIII. implementar o Parque Ecológico Municipal, dotando-os de base técnica, jurídica e administrativa para seu adequado funcionamento;
- IX. implantar sistema de manejo de resíduos sólidos nas vilas e povoados em conjunto com a sociedade civil local;
- X. garantir a existência das áreas necessárias à instalação dos equipamentos e serviços públicos;
- XI. criar e instituir política de compensação para preservadores do meio ambiente, através de medidas tributárias e de política urbana;
- XII. promover a urbanização, a regularização fundiária e a titulação de áreas de moradores de baixa renda, sem remoção dos mesmos, salvo quando as condições físicas se apresentem como de risco à vida da coletividade;
- XIII. promover o saneamento ambiental, a pavimentação e a garantia de áreas destinadas ao assentamento da população, prevendo a implantação de programas habitacionais, notadamente para a população de baixa renda;
- XIV. implantar o Parque Ecológico e de Lazer Municipal e outros parques urbanos, dotando-os de base técnica, jurídica e administrativa para seu adequado funcionamento;
- XV. promover educação ambiental;
- XVI. buscar convênio com Ministério da Saúde, Ministério das Cidades, Ministério da Integração Nacional, organizações não governamentais e outras entidades para qualificar a equipe da Prefeitura;
- XVII. elaborar e implantar a Lei Municipal de Meio Ambiente, compatibilizando-a com as diretrizes do Plano Diretor, com as políticas ambientais estadual e federal;
- XVIII. instituir a Política Municipal de Meio Ambiente, definindo os objetivos, conceituando os temas específicos e identificando os instrumentos necessários à sua implementação;
- XIX. elaborar um diagnóstico ambiental do município visando conhecer os recursos naturais de Tobias Barreto, identificando os conflitos de usos existentes e suas potencialidades;
- XX. estabelecer, no âmbito da Política Municipal de Meio Ambiente, diretrizes de integração intermunicipal e interinstitucional para a gestão ambiental;

MBC Campos



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

XXI. estruturar e implantar, no âmbito do órgão municipal responsável pelo meio ambiente, o Programa Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos, objetivando viabilizar e apoiar a implantação de instrumentos de planejamento e gestão ambiental nas bacias municipais;

XXII. elaborar um programa de erradicação de atividades incompatíveis nas proximidades das áreas urbanas.

§ 1º - Caberá às Secretarias, Departamentos e demais órgãos do Poder Executivo Municipal, a efetiva implantação das ações prioritárias elencadas neste artigo nas suas respectivas áreas de atuação setorial, em conformidade com a nova estrutura e organização administrativa da Prefeitura Municipal, a qual deverá ser revista para fins da implantação do Plano Diretor, nos termos desta Lei.

§ 2º - Para a implantação e realização das ações prioritárias expressas neste artigo, as Secretarias, Departamentos e demais órgãos do Poder Executivo Municipal deverão elaborar projetos, planos e programas setoriais, respeitadas as disposições desta Lei.

§ 3º - O Poder Executivo, através do órgão municipal responsável pela política ambiental, deverá envidar esforços no sentido de elaborar a Lei Municipal de Meio Ambiente, compatível com o Plano Diretor e com as políticas ambientais estadual e federal, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses da aprovação do Plano Diretor.

§ 4º - O Poder Executivo, através do órgão municipal responsável pela política ambiental deverá instituir o Conselho Municipal de Meio Ambiente em um prazo máximo de 12 meses após a aprovação do Plano Diretor.

§ 5º - O Poder Executivo, através do órgão municipal responsável pela política ambiental, em parceria com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e com os órgãos municipais responsáveis pelo desenvolvimento econômico, pelo desenvolvimento rural e pelo desenvolvimento urbano, deverá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aprovação do Plano Diretor, a partir da Lei Municipal de Meio Ambiente, instituir a Política Municipal de Meio Ambiente, obedecendo as diretrizes deste Plano Diretor.

§ 6º - O Poder Executivo, através do órgão municipal responsável pela política ambiental, em parceria com Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, com os demais órgãos da administração pública e com entidades privadas, associações e instituições de ensino e pesquisa, deverá, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses da aprovação do Plano Diretor, elaborar um diagnóstico ambiental completo do Município de Tobias Barreto.

§ 7º - O Poder Executivo, através do órgão municipal responsável pela política ambiental, em parceria com Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, deverá, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses da aprovação do Plano Diretor, iniciar o processo de implantação do Parque Ecológico Municipal, conforme projeto a ser aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 8º - O Poder Legislativo Municipal deverá aprovar a nova Legislação Urbanística Básica - LUB, no prazo de 18 (dezoito) meses após a aprovação desta Lei, sendo que durante este período a abertura de novos processos visando a aprovação de projetos construtivos ou de reforma de grande porte, ou seja, com área construída ou a ser adicionada superior a 500m², estará suspensa, evitando que ações especulativas venham descaracterizar a nova política urbana, salvo quando se tratar de projetos de interesse social.

§ 9º - O Poder Executivo, através do órgão municipal responsável pela política de desenvolvimento urbano, em parceria com os órgãos municipais responsáveis pela política ambiental e pela infra-estrutura urbana, deverá, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses após

M. Campes
7



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

a aprovação desta Lei, instituir um Programa de Arborização e Paisagismo Municipal, no qual devem constar as diretrizes para a ampliação dos indicadores de cobertura vegetal na área urbana, com indicação das espécies vegetais nativas que devem ser priorizadas pelos projetos e ações a serem desenvolvidas pelo programa.

§ 10 - O Poder Executivo, através do órgão municipal responsável pela política de infra-estrutura urbana, em parceria com os órgãos municipais responsáveis pelo desenvolvimento urbano e pela política ambiental e com a Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, ou concessionária de saneamento que a venha substituir, deverá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses após a aprovação desta Lei, elaborar um Plano Diretor de Água e Esgoto que contemple: a integração e padronização do sistema de abastecimento de água, com plano de redução de perdas de água, a ampliação da rede coletora de esgotos sanitários e implantação de estação de tratamento, a implantação, revisão ou complementação de infra-estrutura urbana na sede municipal, com destaque para a implantação de sistema de drenagem pluvial, estabelecidas por este Plano Diretor e pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 11 - O Poder Executivo, através do órgão municipal responsável pela política de infra-estrutura urbana, em parceria com o Estado de Sergipe e com os municípios vizinhos, deverá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses após a aprovação desta Lei, elaborar projeto que avalie a viabilidade da gestão integrada de resíduos sólidos, através de um consórcio intermunicipal, no âmbito de um Programa de Coleta e Destinação Final dos Resíduos Sólidos que deverá, neste prazo, ser formulado pelo Poder Executivo.

§ 12 - O Poder Executivo, através dos órgãos municipais responsáveis pela política urbana e ambiental, em parceria com o Conselho de Defesa do Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Política Urbana deverá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses após a aprovação desta Lei, elaborar estudo que identifique aquelas atividades que coloquem em risco a saúde da população urbana e rural, a ordem urbanística e a integridade ambiental, que deverá subsidiar o Programa de Erradicação de Atividades Incompatíveis, o qual deverá estar concluído em um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses após a aprovação do Plano Diretor.

SEÇÃO IV

DA DIMENSÃO POLÍTICO - INSTITUCIONAL

Art. 37. A receita pública será constituída por:

- I. tributos;
- II. contribuições financeiras e preços públicos;
- III. multas;
- IV. rendas provenientes de concessão, permissão, cessão, arrendamento, locação e autorização de uso;
- V. produto da alienação de bens móveis, imóveis, ações e direitos, na forma da lei;
- VI. doações e legados com ou sem encargos;
- VII. outras definidas em lei.

Art. 38. A arrecadação de todas e quaisquer receitas de competência do município de Tobias Barreto far-se-á na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 39. O desenvolvimento político-institucional do Município de Tobias Barreto tem como diretriz desenvolver modelo de gestão democrático e participativo, assegurando a transparência administrativa e ações articuladas entre os diversos poderes, instâncias

M. Campos



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

governamentais, entidades públicas e privadas e sociedade organizada e se dará, prioritariamente, segundo as seguintes linhas estratégicas:

- I. criar e consolidar canais de participação da comunidade, através de sua organização em conselhos e entidades representativas de seus diversos interesses;
- II. investir na capacitação de pessoal que atua no desenvolvimento comunitário, nas áreas pública e privada;
- III. criar sistema de planejamento municipal;
- IV. rever estrutura administrativa e instrumentos jurídico-normativos, tendo como referência as políticas e diretrizes definidas pelo Plano Diretor;
- V. priorizar a racionalização e informatização dos processos administrativos;
- VI. definir política pública de recursos humanos;
- VII. adequar a infra-estrutura da Prefeitura de Tobias Barreto às suas necessidades, em consonância com as diretrizes traçadas neste Plano Diretor.

Art. 40. São ações prioritárias para o desenvolvimento institucional do Município:

- I. realizar levantamento e análise dos recursos humanos nas áreas de vigilância, segurança e fiscalização em geral, além da área de limpeza urbana e de desenvolvimento econômico, dentre outras;
- II. analisar e adequar a legislação pertinente aos conselhos já existentes e criados;
- III. implantar e apoiar efetivamente o funcionamento dos conselhos definidos;
- IV. estimular a criação de entidades associativas e representativas dos diversos segmentos da comunidade e estruturar áreas de apoio e atendimento permanente ao seu funcionamento;
- V. estabelecer convênios de capacitação e cooperação técnica com entidades governamentais e não governamentais que atuam na área da gestão pública;
- VI. desenvolver programas de capacitação próprios, permanentes e eventuais, dos servidores públicos municipais, adequados à realidade local, inclusive em matéria relativa ao desenvolvimento comunitário e ao aperfeiçoamento de instrumentos, mecanismos e práticas de gestão participativa;
- VII. desenvolver sistema integrado de informações do Município de Tobias Barreto, para constituir um cadastro técnico multifinalitário;
- VIII. aperfeiçoar o planejamento e orçamento setoriais;
- IX. definir instâncias e mecanismos de compatibilização do planejamento e orçamento geral do município;
- X. criar, rever e consolidar, quando couber a Lei Orgânica do Município, o Código Tributário, a Lei de Parcelamento e Uso do Solo, a Lei do Perímetro Urbano, o Código de Obras e Posturas e demais instrumentos jurídico-normativos de competência do município;
- XI. desenvolver projeto de revisão geral da estrutura administrativa do Poder Executivo de Tobias Barreto, definindo claramente papéis, atribuições e mecanismos de integração das áreas;
- XII. desenvolver projetos integrados, setoriais e gerais, de racionalização e normalização de rotinas e procedimentos;
- XIII. adequar o Estatuto dos Servidores e o Plano de Carreiras e Vencimentos da Prefeitura, geral e do magistério, às determinações legais, necessidades e características do município;
- XIV. elaborar um plano de revisão da infra-estrutura do executivo municipal, em termos de instalações, veículos, equipamentos, mobiliário e materiais;
- XV. adequando-a às necessidades setoriais e aos graus de prioridade estabelecidos no Plano Diretor;
- XVI. elaborar projeto de lei para criação do quadro único de pessoal.

§ 1º - Caberá às Secretarias, Departamentos e demais órgãos do Poder Executivo Municipal, a efetiva implantação das ações prioritárias elencadas neste artigo nas suas respectivas áreas de atuação setorial, em conformidade com a nova estrutura e



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

organização administrativa da Prefeitura Municipal, a qual deverá ser revista para fins da implantação do Plano Diretor, nos termos desta Lei.

§ 2º - Para a implantação e realização das ações prioritárias acima listadas, as Secretarias, Departamentos e demais órgãos do Poder Executivo Municipal deverão elaborar projetos, planos e programas setoriais, respeitadas as disposições desta Lei e observados os apontamentos constantes no inciso XII deste Artigo.

§ 3º - Caberá ao órgão municipal responsável pelo planejamento municipal e desenvolvimento sustentável, em parceria com o órgão municipal responsável pela política de assistência social, propor, estruturar e implantar o Programa de Fortalecimento dos Conselhos Municipais, cujo termo de referência e o plano de trabalho deverão estar prontos até 12 (doze) meses após a aprovação desta Lei.

§ 4º - O Programa de Fortalecimento dos Conselhos Municipais deverá propor a análise e adequação dos conselhos existentes, assim como proposta da criação, estruturação e instalação dos conselhos previstos nesta Lei, o apoio efetivo ao seu funcionamento, o estímulo à vida associativa e comunitária, o estabelecimento de convênios e termos de cooperação técnica que apóiem o amplo desenvolvimento institucional de Tobias Barreto e a capacitação adequada dos servidores públicos municipais.

§ 5º - Caberá ao órgão municipal responsável pelo planejamento municipal para o desenvolvimento sustentável, em parceria com os demais órgãos da administração municipal, propor, estruturar e implantar um sistema de planejamento municipal que atenda ao disposto nos incisos VII, VIII e IX deste Artigo, na forma de um documento de referência que contenha diretrizes para a criação de procedimentos administrativos, o qual deverá estar pronto, no máximo, até 18 (dezoito) meses após a aprovação desta Lei.

§ 6º - Caberá aos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Tobias Barreto, no âmbito de suas competências, revisar e aprovar, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) meses após a aprovação desta Lei, os instrumentos jurídico-normativos necessários para a atualização deste Plano Diretor, especialmente aqueles citados no inciso X deste Artigo.

§ 7º - Caberá ao órgão municipal responsável pelo planejamento municipal para o desenvolvimento sustentável, em parceria com os órgãos municipais responsáveis pela administração e pelo assessoramento jurídico, elaborar anteprojeto de Lei de Organização e Estrutura Administrativa que contemple integralmente as necessidades e exigências do Plano Diretor, o qual deverá estar pronto, no máximo, até 18 (dezoito) meses após a aprovação desta Lei.

§ 8º - Caberá ao órgão municipal responsável pela administração municipal, propor, estruturar e implantar o Plano Diretor de Informática da Prefeitura, considerando as exigências e apontamentos constantes no inciso VII deste Artigo, o qual deverá estar pronto, no máximo, até 18 (dezoito) meses após a aprovação desta Lei.

§ 9º - Caberá ao órgão municipal responsável pela administração municipal, em parceria com os demais órgãos do Poder Municipal, propor, estruturar e implantar uma política de recursos humanos para a Prefeitura, que atenda ao disposto nos incisos I, VI e XIII deste Artigo, incluindo a adequação do Estatuto dos Servidores e do Plano de Carreiras e Vencimentos da Prefeitura, geral e do magistério, os quais deverão estar prontos, no máximo, até 18 (dezoito) meses após a aprovação do Plano Diretor.

§ 10 - Caberá ao órgão municipal responsável pela administração municipal, em parceria com os demais órgãos do Poder Municipal, elaborar um plano de revisão da infraestrutura do executivo municipal, por órgão da administração municipal, em termos de

M. Campos
20



48
[Handwritten Signature]

ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

instalações, veículos, equipamentos, mobiliário e materiais, adequando tal infra-estrutura às necessidades setoriais e aos graus de prioridade estabelecidos nesta Lei, o que deverá ser feito, no máximo, até 18 (dezoito) meses após a aprovação da nova Lei de Organização e Estrutura Administrativa prevista nesta Lei, nos termos constantes no inciso XIV.

Art. 41. A estrutura organizacional do Poder Executivo, refletida na Lei de Organização e Estrutura Administrativa, nos termos previstos nesta Lei, respeitados os termos da legislação superior, deve ser capaz de:

- I. retratar a sua missão, os seus objetivos e as suas metas institucionais;
- II. viabilizar as estratégias de governo;
- III. promover e apoiar a organização e o desenvolvimento da sociedade civil;
- IV. clarificar e definir funções, papéis e atribuições;
- V. otimizar o funcionamento integrado das diversas áreas, dotando-as de instrumentos eficazes de gerenciamento e controle;
- VI. comportar as mudanças decorrentes da própria dinâmica do Município.

§ Único. Para atender as exigências desta Lei, a Lei de Organização e Estrutura Administrativa da Prefeitura de Tobias Barreto deve definir, com clareza e objetividade, os órgãos municipais responsáveis, em especial, pelo planejamento municipal para o desenvolvimento sustentável, pela administração municipal, pelas finanças municipais, pela educação, pela saúde, pela assistência social, pelo desenvolvimento econômico, pelo desenvolvimento rural, pelo turismo, pela política cultural, pela política ambiental, pelo desenvolvimento urbano e pela infra-estrutura urbana, explicitando o que dispõe os incisos de I a VI deste Artigo, sem prejuízo de outras exigências legais e de legislação superior.

Art. 42. O Município deverá criar instância de planejamento com uma estrutura que permita:

- I. o planejamento, a coordenação e o controle sobre a gestão municipal;
- II. o planejamento, a definição, a avaliação e o monitoramento das políticas públicas municipais, em articulação com a comunidade e demais entidades e órgãos da Administração Municipal, notadamente através do Programa de Avaliação das Políticas de Desenvolvimento Sustentável;
- III. a definição de diretrizes orçamentárias e o gerenciamento do orçamento municipal;
- IV. a compatibilização e o acompanhamento da execução dos orçamentos, dos programas e dos projetos setoriais;
- V. a estruturação e o gerenciamento do banco de dados municipais e de informações técnicas e gerenciais.

Art. 43. A Organização e Estrutura Administrativa de Tobias Barreto deverá dar condições objetivas para o exercício do poder de polícia pelo Executivo, através da estruturação de áreas de fiscalização sanitária, de rendas, obras e posturas, em consonância com o Plano Diretor e com a Legislação Urbanística Básica - LUB.

Art. 44. A Organização e Estrutura Administrativa de Tobias Barreto deverá garantir espaços efetivos de participação da sociedade, de forma a permitir e incentivar a discussão e definição de políticas públicas, bem como o acompanhamento e controle de sua execução.

Art. 45. A Organização e Estrutura Administrativa de Tobias Barreto deverá dotar o Poder Público municipal de instrumentos legais e gerenciais adequados a uma gestão transparente e eficaz, através da revisão, normatização e regulamentação das políticas e dos procedimentos administrativos, tributários e financeiros, em consonância com esta Lei.

[Handwritten Signature]



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

Art. 46. O Poder Público do Município deverá criar condições objetivas de valorização, desenvolvimento, capacitação permanente e conscientização do seu papel como cidadão-servidor público para os recursos humanos da administração municipal, através da formulação e implementação de política pública de recursos humanos e da adoção de instrumentos gerenciais adequados a essa finalidade, em consonância com esta Lei.

TITULO III
DA POLÍTICA URBANA E RURAL

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA E DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA BÁSICA

Art. 47. O crescimento da área urbana respeitará os ditames traçados no plano diretor do município devendo:

- I. condicionar a densidade populacional com a correspondente e adequada utilização da infra-estrutura urbana;
- II. gerar recursos para o abastecimento da demanda de infra-estrutura e de serviços públicos provocada pela ocupação nas áreas ainda não urbanizadas;
- III. todos os novos loteamentos e áreas de interesse social, deverão ser atendidos por todos os equipamentos públicos e comunitários necessários, prevendo-se para tanto, parâmetros fixados, em média de 30 a 35% da área do loteamento, incluindo o sistema viário.

Art. 48. Os novos loteamentos deverão obedecer à legislação ambiental e urbanística de âmbito Federal, Estadual e Municipal, e de acordo com a localização, sua aprovação estará condicionada a estudos ambientais. Sempre que couber, o Poder Público poderá instituir, através de legislação específica, os seguintes instrumentos do Estatuto da Cidade:

- I. Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II. Direito de Preempção;
- III. Operações Urbanas Consorciadas;
- IV. Estudo de Impacto de Vizinhança;
- V. Transferência do Direito de Construir em outro local.

Art. 49. A lei estabelecerá diretrizes e bases do processo de planejamento governamental do município de Tobias Barreto, o qual incorporará e compatibilizará as seguintes ações:

- I. Quanto ao tratamento paisagístico dos espaços públicos e equipamentos de recreação e lazer, são ações prioritárias:
 - a. estimular a arborização urbana, através de implantação de um viveiro municipal, utilizando-se do espaço do missionário, envolvendo a comunidade em campanha de plantio e manutenção;
 - b. priorizar o tratamento paisagístico com espécies diversificadas da flora nativa;
 - c. implantar equipamentos de recreação, lazer e serviços públicos nas praças, parques e outros espaços públicos, promovendo ainda a sua arborização, especialmente através do Programa de Arborização e Paisagismo Municipal;
 - d. utilização de parques e áreas de proteção ambiental, com regulamentação específica de restrições de uso, para o lazer da população residente e visitantes, implantando nos mesmos, ou junto aos mesmos, estacionamentos e outros equipamentos, conforme cada caso;
 - e. prever calçadas com o mínimo de 2,50 m de largura, para os novos loteamentos.
- II. Quanto à Política Habitacional do Município:

M. Campos



30
A. Barreto

ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

- a. regularização urbanística e fundiária nas ocupações urbanas já consolidadas, e especialmente das Zonas de Urbanização Prioritária – ZUP e nas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;
 - b. construção de habitações populares e demais programas habitacionais nas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, priorizando as áreas já consolidadas e o reassentamento de famílias provenientes de áreas de risco;
 - c. compatibilizar a Política Habitacional do Município com as políticas da esfera federal e estadual, favorecendo o aproveitamento das áreas urbanizadas nas Zonas de Uso Misto aptas ao uso residencial;
 - d. estimular a participação popular no estabelecimento de programas habitacionais e de assentamentos;
 - e. incentivar a iniciativa privada a participar no desenvolvimento dos programas habitacionais do Município, seguindo as diretrizes deste Plano Diretor;
 - f. desenvolvimento de ações conjuntas com outras esferas de governo, buscando recursos com destinação exclusiva, orçamentários e extra-orçamentários, doações, financiamentos, entre outros.
- III. Quanto ao desenvolvimento do potencial Turístico:
- a. o estímulo ao aproveitamento do potencial de belezas naturais;
 - b. o tratamento adequado dos espaços públicos destinados ao lazer e ao entretenimento;
 - c. o investimento em infra-estrutura de estradas, serviço de informação e divulgação dos locais, de sua forma de uso e infra-estrutura turística.

Art. 50. As diretrizes de Política Urbana de Tobias Barreto, em consonância com o disposto no Estatuto da Cidade e em complementação às atribuições da União sobre a matéria e sem prejuízo do que determina a legislação superior, são as seguintes:

- I. favorecer o seu desenvolvimento sustentável, entendido como direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as gerações atuais e futuras, em consonância com o que dispõe o Estatuto da Cidade;
- II. criar e implantar o Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana de Tobias Barreto, (CMDPU) o qual deverá buscar a implantação e a consolidação de uma gestão urbana democrática e participativa, traduzida na participação social e comunitária na formulação, execução, acompanhamento, avaliação e revisão de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, notadamente no acompanhamento e na fiscalização da Legislação Urbanística Básica – LUB, e na implantação do Plano Diretor, assim como de suas futuras revisões;
- III. criar, aprovar, implantar, acompanhar e fiscalizar a aplicação da nova Legislação Urbanística Básica - LUB que deverá dotar a municipalidade de instrumentos adequados de Política Urbana, em consonância com o que dispõe o Estatuto da Cidade, com o apoio do Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana de Tobias Barreto;
- IV. elaborar, adotar e implantar os instrumentos, mecanismos e práticas de planejamento previstos no Plano Diretor, notadamente aqueles voltados para melhorar a infra-estrutura urbana de Tobias Barreto, especialmente no que tange aos serviços de saneamento básico, à drenagem pluvial e ao tratamento dos resíduos sólidos, com ênfase especial no atendimento da população ainda não atendida;
- V. estruturar e implantar uma política habitacional baseada em critérios que aliem o "direito à cidade" às ações que evitem estímulos indesejáveis à aceleração do processo de urbanização, submetendo-se às diretrizes gerais do Plano Diretor e buscando a cooperação entre os setores público e privado no processo de urbanização;
- VI. estruturar e implantar um Programa de Regularização Fundiária, que busque regularizar a situação dos loteamentos informais existentes em todo o território municipal;
- VII. adotar a hierarquização de vias urbanas, adequada às características ambientais locais, utilizando-a como referência para a Política Urbana; as novas vias previstas

M. B. Barreto
23



31

[Handwritten signature]

ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

devem sofrer zoneamento compatível com os interesses de um desenvolvimento integrado das áreas urbanas de Tobias Barreto;

VIII. adotar parâmetros urbanísticos que considerem as diretrizes de desenvolvimento do Município de Tobias Barreto, propiciando a construção de um ambiente urbano ordenado e de ocupações de densidades adequadas;

IX. priorizar a preservação e a valorização do Patrimônio Cultural de Tobias Barreto, no âmbito da política de desenvolvimento municipal e da Política Urbana, em consonância com o disposto no inciso XII do Artigo 2.º do Estatuto da Cidade;

X. prever espaços para uso cultural e comunitário, em consonância com as propostas constantes no Título I desta Lei;

XI. priorizar a preservação e a valorização do Patrimônio Natural e Ambiental de Tobias Barreto, no âmbito da política de desenvolvimento municipal e da Política Urbana, em consonância com o disposto no inciso XII do Artigo 2.º do Estatuto da Cidade;

XII. adotar uma Política Tributária sintonizada com as diretrizes de desenvolvimento sustentável de Tobias Barreto que possibilite uma justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, como prevê os incisos IX, X e XI do Art. 2.º do Estatuto da Cidade;

XIII. revisão dos procedimentos administrativos municipais e, em decorrência da nova Legislação Urbanística Básica - LUB, reestruturação da fiscalização municipal;

XIV. estabelecer uma política de integração com outras cidades do entorno, especialmente no que se refere a transportes, segurança e implantação de sistemas de desenvolvimento econômico;

XV. ordenar o crescimento do Município, em seus aspectos físico-ambientais, econômicos, sociais, culturais e administrativos;

XVI. racionalizar o uso do solo no território municipal buscando o cumprimento da função social da propriedade, em suas áreas rurais e urbanas, promovendo racional distribuição da infra-estrutura e dos serviços públicos nestas, e redistribuindo os benefícios e ônus decorrentes da urbanização;

XVII. promover a urbanização, a regularização fundiária e a titulação de áreas de moradores, sem remoção dos mesmos, salvo quando as condições físicas se apresentem como de risco à vida da coletividade e/ou ao meio ambiente;

XVIII. promover a preservação das áreas de proteção permanente e reservas legais;

XIX. estimular atividades econômicas, ligadas ao turismo comercial, ecológico e rural, utilizando os potenciais existentes, reservando áreas com possibilidade de instalação de infra-estrutura mínima e preservando as áreas ambientalmente mais sensíveis;

XX. estimular a produção na pequena propriedade, principalmente na aquela de cunho familiar;

XXI. ocupar e adensar as áreas já urbanizadas, em detrimento da criação de novos loteamentos;

XXII. consolidar a ocupação dos vazios urbanos entre os bairros existentes;

XXIII. estimular a implantação de atividades econômicas;

XXIV. reforçar a área urbana central, configurando-a como centro local, dotando-o de equipamentos, serviços, mobiliário e espaços qualificados que garantam uma urbanidade efetiva;

XXV. criar condições para o beneficiamento dos produtos agropecuários produzidos no Município, estimulando a pequena produção familiar de forma interativa com os grandes produtores;

XXVI. consolidar o Projeto para revitalização da Feira, dotando-a de infra-estrutura sanitária, tratamento paisagístico e adequação do sistema viário lindeiro, prevendo locais para estacionamento de veículos de transporte coletivo;

XXVII. priorizar a circulação de pedestres no sistema viário atual, através do alargamento das calçadas e implantação de binários para o trânsito de veículos.

[Handwritten signature]



32

[Handwritten signature]

ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

Art. 51. Para efeitos do cumprimento desta Lei e do Estatuto da Cidade, entende-se que a propriedade urbana cumpre a sua função social quando ela obedece rigorosamente ao que dispõem os instrumentos de política urbana do Município, especialmente a Lei do Plano Diretor e a Legislação Urbanística Básica - LUB.

Art. 52. A Legislação Urbanística Básica - LUB, analisada e/ou revista e/ou elaborada em consonância com o Plano Diretor, é formada pela Lei de Perímetro Urbano, pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, pelo Código de Obras e pelo Código de Posturas, estando subordinada, no plano municipal, à Lei do Plano Diretor e à Lei Orgânica do Município de Tobias Barreto.

Art. 53. Cabe à Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, o zoneamento e a aplicação das diretrizes de Política Urbana, através dos parâmetros urbanísticos.

Art. 54. A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo deverá definir índices urbanísticos, para as áreas urbanas do Município, cartografadas no Anexo II, deste Plano Diretor:

- I. Zonas de Uso Misto - ZUM;
- II. Zona Urbana de Uso Habitacional - ZUHA;
- III. Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;
- IV. Zonas de Urbanização Prioritária - ZUP;
- V. Zonas Especiais de Interesse Paisagístico e Ambiental - ZEIPA;
- VI. Zona Industrial - ZIN;
- VII. Zona de Atividade Econômica - ZAE;
- VIII. Zona de Expansão Urbana - ZEU;
- IX. Perímetros Urbanos Descontínuos;
- X. Faixas de Domínio;
- XI. Áreas Inundáveis.

§ 1º - Zonas de Uso Misto - ZUM - definidas de acordo com o perfil de ocupação urbano e a rede de sistema viário principal, incluem a área central do núcleo urbano e as áreas ao longo das vias principais de maior largura.

I. as zonas de uso misto abrigam diversas funções urbanas, incluindo os usos residencial, comercial, administrativo e serviços;

II. sempre que couber, o Poder Público poderá instituir os seguintes instrumentos do Estatuto da Cidade:

a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo nos imóveis subutilizados e ociosos visando estimular a renovação urbana.

b) Outorga Onerosa do Direito de Construir, que poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

c) Desapropriação com Pagamentos em Títulos da dívida pública, que deverá ser aplicada àqueles imóveis que não exercerem sua função social, decorridos cinco anos de aplicação do IPTU progressivo.

d) Direito de Superfície, onde o proprietário urbano poderá conceder a outrem, mediante escritura pública com prazo determinado ou indeterminado.

III. no território correspondente às Zonas de Uso Misto - ZUM, a lei de parcelamento, uso e ocupação do solo e os planos regionais poderão criar áreas para compatibilizar e consolidar a inserção das redes estruturais ao ambiente e necessidades locais, modular a transição de usos, incômodos ou não, adequar à circulação de veículos e demais funções urbanas, preservar a qualidade ambiental ou estimular o desenvolvimento urbano;

IV. no território correspondente às Zonas de Uso Misto - ZUM, a lei de parcelamento, uso e ocupação do solo e os planos regionais poderão criar áreas de baixa, média e alta densidade construtiva a combinar:

- a. habitação unifamiliar

[Handwritten signature]



23
Ant.

ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

- b. habitação coletiva;
- c. habitação geminada;
- d. habitação seriada;
- e. comércio varejista local e de bairro;
- f. prestação de serviço local e de bairro;
- g. uso de atendimento coletivo de micro, pequeno e médio porte;
- h. indústria inofensiva de micro e pequeno porte.
- i. institucional

§ 2º - Zona Urbana de Uso Habitacional – ZUHA – constitui-se pela área onde o uso é habitacional unifamiliar, de baixa densidade, localizada no setor central da Zona Urbana.

I. nesta zona, o uso predominante é o habitacional, comércio local e equipamentos públicos de educação, saúde, segurança e lazer;

II. sempre que couber, o Poder Público poderá instituir os seguintes instrumentos do Estatuto da Cidade:

a. imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo (IPTU) nos imóveis subutilizados e ociosos visando estimular a renovação urbana;

b. outorga Onerosa do Direito de Construir, que poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário;

c. desapropriação com Pagamentos em Títulos da dívida pública, que deverá ser aplicada naqueles imóveis que não exercerem sua função social, decorridos cinco anos de aplicação do IPTU progressivo;

d. direito de Superfície, onde o proprietário urbano poderá conceder a outrem, mediante escritura pública com prazo determinado ou indeterminado.

III. no território correspondente à Zona Urbana de Uso Habitacional - ZUHA, a lei de parcelamento, uso e ocupação do solo e os planos regionais poderão criar áreas destinadas às seguintes atividades:

- a. habitação unifamiliar;
- b. habitação coletiva;
- c. habitação geminada;
- d. habitação seriada;
- e. comércio varejista local;
- f. prestação de serviço local;
- g. uso de atendimento coletivo de micro e pequeno porte e
- h. Institucional.

§ 3º - Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS – constituem-se áreas residenciais, carentes de infra-estrutura básica, para atendimento à população menos favorecida.

I. as Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS poderão apresentar parâmetros urbanísticos específicos, devendo, no entanto, garantir o acesso à infra-estrutura urbana e aos equipamentos de consumo coletivo, tais como, escolas, postos de saúde e equipamentos de esportes e lazer;

II. sempre que couber, o Poder Público poderá instituir os seguintes instrumentos do Estatuto da Cidade:

a. imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo (IPTU) nos imóveis subutilizados e ociosos visando estimular a renovação urbano;

b. outorga Onerosa do Direito de Construir, que poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário;

c. desapropriação com Pagamentos em Títulos da dívida pública, que deverá ser aplicada naqueles imóveis que não exercerem sua função social, decorridos cinco anos de aplicação do IPTU progressivo.

III. o poder Público poderá aplicar dispositivos previstos na Lei Ordinária nº 9.934 de 20.12.99 sobre a redução de despesas (vinte por cento da tabela cartorária normal) para a

M. Campos
26



511
Barreto

ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

aquisição de imóvel construído pelo sistema de mutirão nos programas habitacionais para famílias de baixa renda;

IV. no território correspondente às Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, a lei de parcelamento, uso e ocupação do solo e os planos regionais poderão criar áreas destinadas às seguintes atividades:

- a. habitação unifamiliar;
- b. habitação coletiva;
- c. habitação geminada;
- d. habitação seriada;
- e. comércio varejista local;
- f. prestação de serviço local;
- g. uso de atendimento coletivo de micro e pequeno porte;
- h. institucional.

§ 4º - Zonas de Urbanização Prioritária – ZUP – são as áreas de expansão urbana e as áreas municipais já loteadas, mas ainda pouco ocupadas, cujo loteamento deverá ser incorporado à área urbana, devendo ser observadas as disposições constantes na Lei do Plano Diretor.

I. No território correspondente às Zonas de Urbanização Prioritária – ZUP, a lei de parcelamento, uso e ocupação do solo e os planos regionais poderão criar áreas destinadas às seguintes atividades:

- a. habitação unifamiliar;
- b. habitação coletiva;
- c. habitação geminada;
- d. habitação seriada;
- e. comércio varejista local;
- f. prestação de serviço local;
- g. uso de atendimento coletivo de micro e pequeno porte;
- h. institucional.

II. Sempre que couber, o Poder Público poderá instituir os seguintes instrumentos do Estatuto da Cidade:

- a. imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo (IPTU) nos imóveis subutilizados e ociosos visando estimular a renovação urbana.
- b. outorga Onerosa do Direito de Construir, que poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.
- c. desapropriação com Pagamentos em Títulos da dívida pública, que deverá ser aplicada naqueles imóveis que não exercerem sua função social, decorridos cinco anos de aplicação do IPTU progressivo.

§ 5º - Zonas Especiais de Interesse Paisagístico e Ambiental – ZEIPA – são as áreas de proteção dos recursos naturais que pelos seus atributos ambientais e pela sua localização ou proximidade da área urbana, comportam exclusivamente o uso controlado, que contribua para proteger ou garantir a recuperação ambiental.

I. Nesta zona serão localizados os Parques Ecológicos e de Lazer Municipal;

II. Não será admitida nenhuma das categorias de uso, exceto o uso institucional, ouvidos o Conselho Municipal de Desenvolvimento da Política Urbana e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 6º - Zona Industrial – ZIN - serão áreas de uso exclusivamente industrial e comercial, vedados os usos residenciais, mistos e institucionais que impliquem na geração de fluxos de pessoas nas suas vias.

I. Sempre que couber, o Poder Público poderá instituir os seguintes instrumentos do Estatuto da Cidade:

M. Campos



35
Ful

ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

a. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo (IPTU) em imóveis que não exercerem sua função social, visando estimular a ocupação urbana;

b. Outorga Onerosa do Direito de Construir, que poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário;

c. Desapropriação com Pagamentos em Títulos da dívida pública, que deverá ser aplicada naqueles do IPTU progressivo.

II. No território correspondente à Zona Industrial – ZIN, a lei de parcelamento, uso e ocupação do solo e os planos regionais poderão criar áreas destinadas às seguintes atividades:

- a. comércio atacadista de micro, pequeno e médio porte;
- b. indústria inofensiva de micro, pequeno, médio e grande porte;
- c. indústria incômoda de micro, pequeno e médio porte.
- d. Institucional de maior impacto.

§ 7º - Zona de Atividade Econômica – ZAE - destina-se prioritariamente a abrigar atividades econômicas, que não demandem grande consumo de água e energia, e que, não causem prejuízo ao ambiente, principalmente em relação à produção de rejeitos, que não causem poluição visual e sonora.

I. As atividades dos usos conformes e admissíveis deverão respeitar as regulamentações e legislação específicas de cada atividade;

II. Não é permitida a instalação de oficinas mecânicas, serralherias, marcenarias, torneadoras e demais atividades que causem poluição ambiental, sonora e visual;

III. Sempre que necessário, o Poder público poderá instituir os seguintes instrumentos do Estatuto da Cidade, nessa Zona:

a. imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo (IPTU) nos imóveis subutilizados e ociosos visando estimular a renovação urbana;

b. outorga Onerosa do Direito de Construir, que poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário;

c. desapropriação com Pagamentos em Títulos da Dívida Pública, que deverá ser aplicada naqueles imóveis que não exercerem sua função social, decorridos cinco anos de aplicação do IPTU progressivo;

d. Direito de Superfície, onde o proprietário urbano poderá conceder a outrem, mediante escritura pública com prazo determinado ou indeterminado.

§ 8º - Zona Expansão Urbana – ZEU – são áreas contíguas a malha urbana, onde as condições físico-territoriais são adequadas a ocupação urbana. Permitirão todos os usos urbanos residências, comerciais de pequeno porte e institucionais, vedados os usos econômicos (comerciais de atacado, de prestação de serviços e industriais), que gerarem maior impacto no meio urbano.

I. Sempre que necessário o Poder Público poderá instituir os seguintes instrumentos do Estatuto da Cidade:

- a. imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano Progressivo no tempo;
- b. outorga Onerosa do Direito de Construir;
- c. desapropriação com Pagamentos de Títulos da dívida pública.

§ 9º - Perímetros Urbanos Descontínuos – são áreas com características incipientes de urbanização, formadas pelos povoados de Montes Coelho, Samambaia e Jabeberi.

I. Nessas áreas deverão ser priorizadas as ações do Poder Público para fins de regularização fundiária, implementação de saneamentos básico e infra-estrutura social.



36

[Handwritten Signature]

ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

§ 10 - Áreas Inundáveis – são aquelas sujeitas a inundações pelas cheias do rio Real e Jabeberí.

I. São proibidas quaisquer tipos de ocupação e desenvolvimento de atividades urbanas, salvo na condição de conservação e recuperação ambiental.

§ 11 - Faixas de Domínio – São áreas que deverão servir de reserva fundiária para a melhoria do sistema viário, incluindo o projeto do anel viário.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA VIÁRIO E DE TRANSPORTE

Art. 55. O sistema viário e de transportes no Município abrange a circulação viária, os transportes coletivos de carga e passageiros e a circulação de pedestres.

Art. 56. O sistema de transportes do Município subordina-se aos princípios de preservação da vida, segurança, conforto das pessoas, defesa do meio ambiente e do patrimônio arquitetônico e paisagístico.

Art. 57. O transporte público coletivo, que tem caráter essencial, nos termos da Constituição Federal é direito da pessoa e necessidade vital do trabalhador e de sua família.

Art. 58. Caberá ao órgão municipal responsável pela infra-estrutura urbana, em parceria com o órgão responsável pela política urbana, coordenar a municipalização do transporte público e promover a licitação do transporte coletivo municipal, bem como a articulação entre os sistemas dos transportes urbano, intermunicipal e interestadual, em parceria com os órgãos de trânsito estadual, distrital e federal, no prazo de até 18 (dezoito) meses após a aprovação desta Lei.

§ Único. Quando necessário, o Município poderá atuar em conjunto com municípios vizinhos ou com órgãos de outras esferas de governo.

Art. 59. São objetivos da política de Circulação Viária e de Transportes:

- I. garantir e melhorar a circulação e o transporte urbano, proporcionando deslocamentos intra e interurbanos que atendam às necessidades da população;
- II. promover uma articulação entre os sistemas regulatórios dos transportes urbano, intermunicipal e interestadual, definindo, na estrutura administrativa da prefeitura, a coordenação do setor;
- III. priorizar o transporte coletivo ao transporte individual;
- IV. estimular o uso de veículos não poluentes e que viabilizem a economia energética, mediante campanhas educativas em todo o território;

Art. 60. São ações estratégicas da política de Circulação Viária e de Transportes:

- I. concentrar esforços para a viabilização da melhoria e asfaltamento das rodovias que ligam os povoados à sede do município;
- II. manutenção das calçadas;
- III. licitação dos serviços de transporte coletivo municipal, de forma que permita a concorrência;
- IV. municipalização do sistema de trânsito.

Art. 61. O sistema viário e de transporte no Município será desenvolvido segundo as seguintes diretrizes:

- I. Priorização da circulação de pedestres nas Zonas de Uso Misto – ZUM, nas Zonas de Uso Habitacional - ZUHA, na Zonas de Urbanização Prioritária – ZUP, nas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS e nas Zona de Interesse Paisagístico e Ambiental - ZEIPA



31
[Handwritten Signature]

ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

- II. adaptação da malha viária existente às melhorias das condições de circulação, criando sistemas binários e evitando, sempre que possível, grandes obras viárias;
- III. integração do sistema de transporte e circulação entre as diversas áreas urbanas e localidades do Município;
- IV. adequação dos locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências, incluindo o alargamento das calçadas;
- V. definição dos alinhamentos dos logradouros, vias de acesso e estradas do Município;
- VI. hierarquização das vias urbanas e definição dos sistemas estruturais de transportes;
- VII. melhoria e manutenção das estradas vicinais, garantindo a política agrícola e de abastecimento;
- VIII. implantação de sinalização nas estradas e logradouros municipais, facilitando a identificação, localização, deslocamento e acesso a locais de interesse turístico, serviços, entre outros;
- IX. compatibilização dos novos traçados viários à malha existente;

§ 1º - Os projetos de médio e grande porte, ou que envolvam a construção de novos eixos viários, pontes, viadutos, duplicação de rodovias ou de reestruturação viária, deverão conter estudos de impacto ambiental e deverão ser submetidos à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e dos órgãos municipais e estaduais de defesa do meio ambiente.

§ 2º - O Poder Executivo deverá planejar, coordenar e fiscalizar os serviços de transporte público de passageiros em todo o território municipal.

Art. 62. A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo deverá estabelecer a hierarquização do sistema viário da Sede Municipal, a qual será referência para a proposição dos parâmetros urbanísticos propostos pela referida Lei.

CAPÍTULO III
DOS EQUIPAMENTOS DE RECREAÇÃO, ESPORTES E LAZER

Art. 63. O Município, através de órgão competente, deverá desenvolver ações orientadas para provê-lo de áreas destinadas às atividades de recreação, esportes e lazer, propiciando aos seus moradores, turistas e demais visitantes, oportunidades para desfrutarem dos seus recursos paisagísticos e desses equipamentos.

Art. 64. As diretrizes do Município em termos da recreação, dos esportes e do lazer são as seguintes:

- I. implantação de equipamentos de recreação, lazer e serviços públicos nas praças, parques e outros espaços públicos, promovendo ainda a sua arborização, especialmente através do Programa de Arborização e Paisagismo Municipal;
- II. utilização de parques e áreas de proteção ambiental, com regulamentação específica de restrições de uso, para o lazer da população residente e visitantes, implantando nos mesmos, ou junto aos mesmos, estacionamentos e outros equipamentos, conforme cada caso;
- III. implantação de centros esportivos que venham propiciar o fortalecimento das atividades desportivas, inclusive de esportes radicais, tais como motocross, skate, patins, bicicross, dentre outros;
- IV. realização ou apoio a eventos culturais e esportivos em áreas públicas;
- V. implantação de programas de construção de ciclovias, em conformidade com o que propõe a LUB;

[Handwritten Signature]



38
Lafont

ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

VI. previsão de áreas para projetos de implantação de conjuntos de equipamentos destinados ao lazer, de parques e de instalações para realização de espetáculos, com os equipamentos complementares;

VII. prever espaços para o desenvolvimento de atividades coletivas de recreação, esportes e lazer especialmente em todos os loteamentos e áreas de interesse social;

VIII. dar continuidade e finalização às obras na Praça da Bandeira e revitalizar a praça Walter Franco a fim de um melhor aproveitamento do espaço para a prática do lazer;

IX. realizar reforma no Estádio Municipal (Brejeirão), incluindo a construção de uma pista de atletismo, de forma a estimular a prática de esportes e o lazer municipal.

Art. 65. As ações do Município relacionadas à recreação, aos esportes e ao lazer que apresentarem interface com o desenvolvimento do turismo deverão estar contempladas na revisão e adequação do Plano Municipal de Turismo, nos termos previstos nesta Lei, e deverão se desenvolver de forma integrada com as ações propostas e originadas pelo referido Plano.

Art. 66. Os novos loteamentos deverão prever espaços para o desenvolvimento de atividades coletivas de recreação, esportes e lazer.

CAPÍTULO IV
DA INFRA-ESTRUTURA

Art. 67. O município de Tobias Barreto instituirá, mediante lei, Plano Diretor de Saneamento Ambiental constando ações articuladas com a União e com o Estado, com o objetivo de melhorar as condições de vida da população urbana e rural, em consonância com o Plano Diretor Municipal.

Art. 68. O plano diretor de saneamento ambiental obedecerá às seguintes diretrizes básicas:

I. garantia de níveis crescentes de salubridade ambiental por meio de abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos;

II. promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, drenagem urbana e controle de vetores de doenças transmissíveis;

III. a implantação de sistema de gerenciamento de recursos hídricos com a participação da sociedade civil;

IV. proteção de bacias e microbacias hidrográficas utilizadas para abastecimento de água à população, como também da barragem de regularização da Agrovila;

V. implantação de sistemas para garantir a saúde pública quando de acidentes climatológicos e epidemiológicos, como inundações e outras calamidades públicas;

VI. incentivo às organizações públicas e privadas dedicadas ao desenvolvimento científico, tecnológico e gerencial na área de saneamento ambiental, como o incentivo à organização e construção de sedes próprias de associação de moradores em vilas e povoados;

VII. articulação entre instituições, na área de saneamento ambiental, em integração com as demais ações de saúde pública, meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano e rural;

VIII. implementação de programa sobre materiais recicláveis e biodegradáveis, para viabilizar a coleta seletiva de lixo urbano;

IX. a readequação e orientação do sistema de esgotamento sanitário do município;

X. elaborar projeto-padrão para a construção de fossa séptica e sumidouro para povoados e vilas não atendidos por sistema coletivo de esgotamento sanitário;



35
Ant

ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

- XI. criar sistema de drenagem pluvial completo nos núcleos urbanos, com rede coletora separada do sistema de esgotamento sanitário;
- XII. implantar aterro sanitário na sede municipal e aterros controlados nos núcleos urbanos menores;
- XIII. instituição do agente ecológico (catadores de material reciclável);
- XIV. introduzir sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos;
- XV. implementação da usina de reciclagem, podendo ser administradas por associações e cooperativas;
- XVI. firmar Convênios com a FUNASA e o Ministério das Cidades para possibilitar a realização destas medidas com o objetivo de proteger a população e o meio ambiente;
- XVII. viabilizar a construção da Estação de Tratamento de Esgoto na Sede Municipal;
- XXVIII. implantar plano de redução de perdas físicas de água para o sistema de abastecimento de água da sede municipal;
- XIX. realizar limpeza da barragem da Agrovila, com retiradas freqüentes de sedimentos acumulados no seu reservatório;
- XX. realizar, juntamente com o governo do Estado, melhorias de drenagem no perímetro irrigado da Agrovila, a fim de reduzir a salinização de solos, bem como mudanças no método de irrigação para sistemas com menores perdas de água;
- XXI. implantar sistema de drenagem pluvial com dispositivos de recarga artificial de aquífero e dissipadores de energia (tipo impacto) nos lançamentos finais nos cursos d'água;
- XXII. realizar atividades de limpeza pública eficientes, a fim de evitar o transporte de resíduos sólidos e sedimentos para a rede de drenagem pluvial e, conseqüentemente, para os cursos d'água;
- XXIII. implantar fossas sépticas seguidas por valas de infiltração ou sumidouros, respeitando a norma técnica NBR 7229/93 (Projeto de Instalação de Fossas Sépticas) e as recomendações, usualmente, adotadas pela concessionária local para povoados e vilas não atendidos por sistema coletivo de coleta e tratamento de esgotos;
- XXIV. implantar aterros controlados nos povoados e vilas;
- XXV. realizar obras de contenção de inundações no bairro Bela Vista, principalmente nas proximidades da área já ocupada;
- XXVI. incentivo à construção de sedes próprias das associações de moradores nas vilas e povoados, a fim de auxiliar no programa de educação ambiental e nos planos de gerenciamento de recursos hídricos e de resíduos sólidos.

Art. 69. O projeto da Estação de Tratamento de Esgotos da sede municipal deverá conter no mínimo as seguintes atividades:

- I. normatização para locação das unidades;
 - II. definição de parâmetros de projeto como estudos populacionais, per capita de produção, volumes produzidos por ano, tipologia dos efluentes líquidos a serem coletados, período de projeto e área de abrangência;
 - III. estudo de alternativas tecnológicas e de localização da estação, seguindo critérios técnicos, ambientais e econômicos;
 - IV. definição de processos de tratamento e disposição final, por meio de projeto executivo;
 - V. estudos relativos aos impactos ambientais positivos e negativos nas possíveis áreas disponíveis para a estação, atendendo as legislações ambientais existentes;
 - VI. quando for o caso, elaboração de projeto para coleta e disposição de gases produzidos;
 - VII. elaboração de especificações técnicas para a implantação das unidades projetadas;
 - VIII. elaboração de manual de operação e manutenção para as unidades projetadas;
 - IX. desenvolvimento de programas de educação ambiental;
- Assinado*



HC
A. Silva

ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

X. realizar estudos específicos para quantificar os riscos de contaminação das águas subterrâneas e o possível tempo máximo de viabilidade do tipo de sistema.

Art. 70. O projeto do aterro sanitário da sede municipal deverá conter no mínimo as seguintes atividades:

- I. normatização para locação;
- II. implementação de mecanismos de restrição e proibição ao lançamento de esgotos externos;
- III. definição de parâmetros de projeto como estudos populacionais, per capita de produção, volumes produzidos por ano, tipologia dos resíduos a serem coletados, período de projeto e área de abrangência;
- IV. definição de processos de tratamento e disposição final;
- V. definição de dimensões das células de disposição no solo;
- VI. definição dos volumes e quantidades de células necessárias;
- VII. estudos para a definição da área do futuro aterro sanitário;
- VIII. estudos relativos aos impactos ambientais positivos e negativos nas possíveis áreas disponíveis para o aterro, atendendo as legislações ambientais existentes;
- IX. definição de layout para a disposição das células na área do aterro;
- X. elaboração de projeto de correção topográfica do solo com o objetivo de viabilizar a disposição das células na área, bem como implantar as vias de acesso. A elaboração de serviços topográficos é de extrema importância;
- XI. elaboração de projeto de drenagem para evitar que as águas pluviais que não incidam diretamente nas células sejam a elas conduzidas;
- XII. elaboração de projeto para coleta, tratamento e disposição de chorume;
- XIII. elaboração de projeto geotécnico para a estabilidade dos taludes das células, bem como a impermeabilização dessas unidades;
- XIV. quando for o caso, elaboração de projeto para coleta e disposição de gases produzidos;
- XV. quando for o caso, elaboração de projeto de usina de tratamento de lixo por compostagem;
- XVI. quando for o caso, elaboração de projeto para a coleta seletiva de lixo, bem como unidade para separação dos resíduos a serem reaproveitados;
- XVII. elaboração de especificações técnicas para a implantação das unidades projetadas;
- XVIII. elaboração de manual de operação e manutenção para as unidades projetadas;
- XIX. desenvolvimento de programas de educação ambiental.

Art. 71. No campo do abastecimento por água potável, esgotamento sanitário, drenagem pluvial, manejo de resíduos sólidos e atividades de limpeza pública, são necessários os seguintes estudos e atividades:

- I. estudo hidrogeológico considerando as reservas hídricas renováveis, permanentes, totais e exploráveis, a quantidade de poços compatíveis com cada sistema aquífero e os valores máximos de bombeamento sem risco de exaustão dos aquíferos;
- II. avaliação das ocupações das áreas (uso do solo) de realimentação dos aquíferos, a fim de preservar os processos de recargas naturais. Tais processos podem diminuir progressivamente e com o tempo proporcionar uma redução da infiltração das águas de precipitação e conseqüente redução na vazão explorável do manancial;
- III. obter licenças ambientais e outorgas de direito de uso para os poços tubulares em utilização e a serem perfurados;
- IV. programa de monitoramento dos dados de vazão e níveis estáticos e dinâmicos dos poços tubulares profundos existentes e a serem executados, visando à identificação de impactos ambientais em áreas próximas aos mesmos;

M. Sampaio



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

- V. realizar estudos nas áreas destinadas para implantação de fossas sépticas, a fim de avaliar quantitativamente a capacidade de infiltração dos diversos tipos de solos e as capacidades dos sumidouros;
- VI. realizar estudos específicos para quantificar os riscos de contaminação das águas subterrâneas, quando se utilizar sistema de fossas sépticas, próximas a mananciais de abastecimento público;
- VII. realizar plano de redução de perdas de água no sistema de abastecimento de água;
- VIII. realizar plano de gerenciamento de recursos hídricos incorporando o aproveitamento de água de chuva para uso doméstico nas vilas e povoados;
- IX. realizar projeto executivo do sistema de esgotamento sanitário na sede municipal e elaborar diretrizes para as vilas e povoados;
- X. realizar projeto executivo de sistema de drenagem pluvial com dispositivos de recarga artificial de aquífero e dissipadores de energia (tipo impacto) nos lançamentos finais nos cursos d'água;
- XI. realizar plano de gestão de resíduos sólidos para o município, incorporando a coleta, tratamento e disposição final de lixos domésticos, resíduos hospitalares, refugo de obras, podas, na sede municipal e nas vilas e povoados. Os serviços em vilas e povoados poderão estar em conjunto, abrangendo aglomerados urbanos próximos;
- XII. realizar atividades de limpeza pública eficientes, a fim de evitar o transporte de resíduos sólidos e sedimentos para a rede de drenagem pluvial;
- XIII. realizar estudo de cotas altimétricas de inundações na sede municipal;
- XIV. realizar estudo para implantação de sistema de tratamento de efluentes líquidos e redução de odores no matadouro público da sede municipal;
- XV. realizar estudo para transferência do matadouro público da sede municipal para outro local mais distante da cidade, no âmbito do Programa de Erradicação de Atividades Incompatíveis;
- XVI. realizar estudos específicos para quantificar os riscos de contaminação das águas subterrâneas e o possível tempo máximo de viabilidade do tipo de sistema de fossas sépticas, principalmente nos casos de utilização do manancial subterrâneo para abastecimento nas proximidades;
- XVII. realizar estudos para localização de novo cemitério da sede municipal, em área com as seguintes características mínimas: sem interferência de inundações, com lençol freático com profundidade maior que 1,5 m do fundo das futuras sepulturas, fácil acesso para a população e com preferência de solo argiloso com baixa permeabilidade;
- XVIII. realizar estudo de viabilidade técnica, ambiental e econômica para a construção de matadouros públicos em vilas e povoados;
- XIX. definir e implantar um Programa de Educação Ambiental para o município visando a preservação ambiental, a recuperação dos cursos d'água, redução de perdas de água e o manejo de resíduos sólidos;
- XX. realizar projeto de recuperação de áreas degradadas para os cursos d'água e pontos de lançamentos de esgotos sanitários sem tratamento na sede municipal;
- XXI. realizar estudos técnicos, sócio-econômicos e ambientais para a transferência de população de baixa renda com atividades de criação de animais para outro local com infra-estrutura instalada.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 72. No meio rural, a atuação do Município far-se-á no sentido da fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso ao meio de produção e geração de renda, e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito mediante os seguintes objetivos:



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

- I. oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, o acesso aos recursos naturais, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida para a família rural;
- II. incentivar o grande produtor a desenvolver tecnologias, qualificar mão-de-obra e trazer benefícios à coletividade municipal;
- III. garantir o escoamento da produção;
- IV. garantir o uso agropecuário, preservando a qualidade dos mananciais, e demais recursos naturais;
- V. incentivar, se for o caso, a exploração do agroturismo e do turismo ecológico por meio da elaboração de projeto especial e implantação de infra-estrutura básica, permitida a parceria com a iniciativa privada;

Art. 73. Como principais instrumentos para o fomento da produção da zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 74. Através de seu órgão competente o Poder Executivo promoverá:

- I. atualização de cadastro geral das propriedades rurais do Município com indicação do uso do solo, produção, cultura agrícola e desenvolvimento científico e tecnológico das unidades de produção;
- II. regularização fundiária dos projetos de assentamento.

Art. 75. As terras públicas situadas fora da área urbana serão destinadas preferencialmente ao assentamento de famílias de origem rural, projetos de proteção ambiental ou pesquisa, experimentação agropecuárias, bem como ao desenvolvimento das atividades relacionadas ao ecoturismo e ao turismo rural.

Art. 76. As ações de apoio à produção somente atenderão aos estabelecimentos agrícolas que cumpram a função social de propriedade conforme definição em lei.

§ único. Compete ao Poder Público:

- I. planejar e implantar a política de desenvolvimento agrícola compatível com a política agrária e com a preservação do meio ambiente e conservação do solo estimulando os sistemas de produção integradas a policultura, pecuária e agricultura;
- II. instituir programas de ensino agrícola associado ao ensino não formal e a educação, para preservação do meio ambiente;
- III. utilizar seus equipamentos, mediante convênio com cooperativas agrícolas ou entidades similares, para o desenvolvimento das atividades agrícolas dos pequenos produtores e dos trabalhadores rurais;
- IV. estabelecer convênios para a conservação das estradas vicinais.

Art. 77. A conservação do solo é de interesse público em todo território do Município, impondo-se à coletividade e ao Poder Público o dever de preservá-lo, e cabendo a este:

- I. orientar os produtores rurais sobre técnicas de manejo e recuperação do solo;
- II. disciplinar o uso de insumos e de implementos agropecuários e incrementar o desenvolvimento de técnicas e tecnologias apropriadas, inclusive as de adubação orgânica de forma a proteger a saúde do trabalhador, a qualidade dos alimentos e a sanidade do meio ambiente;
- III. controlar a utilização do solo agrícola, estimulando o reflorestamento das áreas inadequadas à exploração agropecuária, mediante plantio e conservação de espécies próprias para manutenção do equilíbrio ecológico.



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

Art. 78. Cabe ao Município, o planejamento do desenvolvimento rural em seu território, observando o disposto na Constituição Federal e demais diplomas afetos.

Art. 79. A política rural do Município promoverá acesso do homem do campo aos benefícios da Saúde, Educação e Cultura, Desporto e Lazer, Assistência Social, segurança e bem-estar em geral, reduzindo as disparidades na atribuição desses benefícios em relação ao homem urbano.

Art. 80. O Município terá um Plano de Desenvolvimento Rural, no âmbito do Plano de Desenvolvimento Econômico com programas anuais elaborados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, que garantirá a participação de instituições públicas implantadas no Município, iniciativa privada, produtores rurais e suas organizações e lideranças, sob a coordenação do Executivo Municipal.

Art. 81. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável operará em articulação com os demais órgãos da administração, visando um planejamento e ações coordenadas.

Art. 82. O Município deverá, por iniciativa própria ou em articulação e co-participação com o Estado e a União garantir:

- I. apoio à geração, difusão e à implantação de tecnologias adaptadas às condições ambientais locais;
- II. mecanismo para proteção e recuperação dos recursos naturais e preservação do meio ambiente;
- III. infra-estrutura físicas, viárias, sociais e de serviços na zona rural, neles incluídos a eletrificação, telefonia, armazenagem, irrigação, estradas e transportes, educação, saúde, segurança, assistência social e cultural, de esporte e lazer;
- IV. a organização do abastecimento alimentar.

Art. 83. O Município celebrará convênios com órgãos oficiais prestadores de assistência técnica e extensão rural. As ações, objeto de convênios firmados entre o Município e órgãos de assistência técnica rurais serão aprovados pela Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 84. O Município estimulará a comercialização da produção rural local através da eliminação de entraves burocráticos e da criação de meios para o acesso do médio e pequeno produtor às áreas pré-estabelecidas de comercialização no Município.

Art. 85. De acordo com o Zoneamento Rural do presente Plano Diretor, fica a área rural do município de Tobias Barreto, dividida nas seguintes zonas:

- I. Zona de Uso Agropecuário;
- II. Zona de Proteção de Mananciais;
- III. Perímetro Irrigado.

§ 1º - A Zona de Uso Agropecuário é aquela destinada aos usos rurais, propostos em função de análise integrada de diversas condicionantes do meio físico, objetivando o aproveitamento dos recursos naturais do desenvolvimento das atividades agro-pastoris de forma compatível com a preservação ambiental.

§ 2º - A Área de Proteção de Mananciais é destinada a conservação, recuperação e manejo da bacia hidrográfica a montante do rio Jabeberi, sem prejuízo das atividades e ações inerentes à competência de captar e distribuir água de boa qualidade e em quantidade suficiente para o atendimento da população e ao Perímetro Irrigado.



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

- I. Nas Áreas definidas nesta categoria e delimitadas no Macrozoneamento será:
- vedado o parcelamento de solo urbano e rural, à exceção dos parcelamentos regulares já existentes ou com projetos já registrados em cartório;
 - restrita a atividade agropecuária aos locais atualmente ocupados, devendo ser implantadas tecnologias de controle ambiental e uso adequado do solo;
 - mantida a existência de maciços florestais, estabelecendo um manejo que permita transformar os homogêneos em heterogêneos;
 - proibido o lançamento direto e indireto de efluentes;
 - exigido licenciamento ambiental para qualquer atividade potencialmente poluidora, causadora de erosão ou outras formas de degradação ambiental;
 - vedada a instalação de indústrias poluentes;
 - disciplinado o uso de águas subterrâneas.
- II. É proibido o lançamento direto e indireto de efluentes nas áreas que venham a drenar para as Áreas de Proteção de Mananciais.
- III. As alterações de uso do solo na Área de Proteção de Manancial será submetida à apreciação dos órgãos gestores das respectivas áreas, além da anuência do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

TÍTULO IV
DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DIRETOR E DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO

CAPÍTULO I
DOS INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS E FINANCEIROS PARA A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 86. Compete ao Poder Executivo Municipal, a implementação efetiva do Plano Diretor.

Art. 87. Esta Lei compreende instrumentos normativos, financeiros e institucionais e executivos, os quais promoverão a política de desenvolvimento sustentável do Município, assim como as diretrizes da Política Urbana, estabelecendo políticas a serem implementadas pelo Executivo Municipal.

Art. 88. São instrumentos normativos da política de desenvolvimento urbano e ordenação territorial, em complementação ao Plano Diretor, as leis que compõem a Legislação Urbanística Básica – LUB, do Município, constituída por:

- Lei do Perímetro Urbano;
- Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- Código de Obras;
- Código de Posturas.

Art. 89. São instrumentos financeiros destinados a viabilizar o disposto neste Plano Diretor, além das leis orçamentárias constitucionais, os seguintes:

- imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o qual poderá ser progressivo e diferenciado por zonas, conforme previsto nesta Lei, em conformidade com o que dispõe o Estatuto da Cidade;
- recursos oriundos da arrecadação de contribuição de melhoria;
- Fundos Municipais, os previstos na Lei Orgânica do Município e os que poderão ser criados numa revisão da Carta Municipal;
- taxas e tarifas diferenciadas por zonas, ou por tipo de uso do solo, a incidirem sobre a prestação dos serviços públicos;

V. taxas e tarifas que venham a ser criadas, conforme disposto nos termos legais;

M. Campos



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

VI. recursos provenientes de subvenções, convênios, produtos de aplicações de créditos celebrados com organismos nacionais ou internacionais e aqueles oriundos do exercício do Poder de Polícia.

Art. 90. São institutos jurídicos e político- institucionais do Plano Diretor e da política de desenvolvimento sustentável de Tobias Barreto:

- I. desapropriação com títulos da dívida pública, nos termos do Artigo 8.º do Estatuto da Cidade, e por utilidade pública;
- II. tombamento de imóveis e de mobiliário urbano;
- III. instituição de unidades de conservação;
- IV. instituição de Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;
- V. parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do solo urbano, nos termos dos Artigos 5.º e 6.º do Estatuto da Cidade;
- VI. usucapião especial do imóvel urbano, nos termos dos Artigos 9.º ao 14 do Estatuto da Cidade;
- VII. direito de preempção, nos termos dos Artigos 25 ao 27 do Estatuto da Cidade;
- VIII. outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, nos termos dos Artigos 28 ao 31 do Estatuto da Cidade;
- IX. transferência do direito de construir, nos termos do Artigo 35 do Estatuto da Cidade;
- X. operações urbanas consorciadas, nos termos dos Artigos 32 ao 34 e 52 do Estatuto da Cidade;
- XI. regularização fundiária, nos termos dos Artigos 2.º, 26 e 35 do Estatuto da Cidade;
- XII. assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- XIII. instrumentos de participação social e comunitária previstos na legislação superior e no Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana, a ser criado nos termos desta Lei.

Art. 91. São atribuições dos órgãos do Executivo Municipal responsável pelo desenvolvimento urbano e implementação deste Plano Diretor, entre outras:

- I. revisão da Legislação Urbanística Básica - LUB, especialmente do zoneamento e de seus parâmetros e elaboração de parecer para o Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana de Tobias Barreto;
- II. a coordenação e execução de projetos urbanísticos nas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, nas Zonas Especiais de Interesse Paisagístico e Ambiental – ZEIPA, e nas Zonas de Urbanização Prioritária - ZUP;
- III. a análise de projetos de grande impacto urbanístico e/ou ambiental, em conjunto com as demais secretarias e órgãos estaduais;
- IV. a análise de projetos de parcelamento e condomínios;
- V. a análise de projetos de empreendimentos de médio e grande portes ou com planta física superior a 1000m² (mil metros quadrados);
- VI. a proposta de revisão sistemática do Plano Diretor;
- VII. a montagem e atualização permanente de Cadastro Técnico Municipal;
- VIII. o Planejamento Urbano e Municipal de Tobias Barreto.

Art. 92. O parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, na forma prevista no Estatuto da Cidade, das glebas ou parcelas inseridas nas áreas urbanas, com ocupação inferior a 20% (vinte por cento) dessas áreas, quando estiverem inseridas em Zonas de Uso Misto - ZUM e nas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS.



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

Art. 93. O direito de preempção, tal como previsto no Estatuto da Cidade, poderá ser exercido pelo Poder Executivo Municipal, através de Lei específica e de processo que respeite as exigências constantes na legislação superior, no solo urbano, nas zonas do macrozoneamento apresentado nesta Lei correspondentes às Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, às Zonas Especiais de Interesse Paisagístico e Ambiental – ZEIPA – e às Zonas de Urbanização Prioritária – ZUP

§ 1º - Nas ZEIS, o direito de preempção poderá ser exercido para fins de regularização fundiária, para execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, para implantação de equipamentos urbanos e comunitários e para criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes.

§ 2º - Nas ZEIPA, o direito de preempção poderá ser exercido para fins de implantação de espaços públicos de lazer e áreas verdes e para a criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.

§ 3º - Nas ZUP, o direito de preempção poderá ser exercido para fins de criação e proteção de áreas de interesse ambiental.

Art. 94. A outorga onerosa do direito de construir, prevista na Seção IX do Capítulo II do Estatuto da Cidade, poderá ser utilizada na Zona de Uso Misto – ZUM e na Zona de Atividade Econômica - ZAE, limitando-se a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo admitido como seu coeficiente de aproveitamento, conforme definido nesta Lei e na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 95. O Município poderá utilizar-se da transferência do direito de construir, autorizando o proprietário do imóvel urbano, privado ou público, a exercê-lo em outro local, ou aliená-lo, mediante escritura pública, quando tal imóvel for utilizado para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, para a preservação do Patrimônio Cultural ou para servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º - Este instrumento de política urbana aplica-se em propriedades urbanas localizadas nas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, nas Zonas de Uso Misto - ZUM e nas Zonas Especiais de Interesse Paisagístico e Ambiental – ZEIPA.

§ 2º - O proprietário do imóvel objeto da transferência do direito de construir poderá exercer esse direito nas Zonas de Uso Misto - ZUM.

§ 3º - A transferência do direito de construir, prevista na Seção XI do Capítulo II do Estatuto da Cidade, não poderá implicar na superação do teto correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo admitido para o coeficiente de aproveitamento da Zona de Uso Misto - ZUM, para cada lote ou unidade do solo urbano objeto da transferência do direito de construir.

§ 4º - A matéria deverá ser tratada, em cada caso, por legislação municipal e processos específicos, sujeitos à aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana, os quais deverão estabelecer as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir, observadas a legislação municipal, estadual e federal.

Art. 96. As operações urbanas consorciadas, previstas na Seção X do Capítulo II do Estatuto da Cidade, poderão ser realizadas nas Zonas Especiais de Interesse Paisagístico e Ambiental – ZEIPA, nas Zonas de Urbanização Prioritária e nas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS.



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

§ 1º - Por meio de lei específica, o Poder Público municipal fará aprovar a operação urbana consorciada, através de um plano específico, respeitadas as disposições constantes nos Artigos 33 e 34 do Estatuto da Cidade.

§ 2º - As operações urbanas consorciadas não poderão gerar direitos construtivos e de uso e ocupação do solo que contrariem esta Lei e a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, sendo permitidos os limites admitidos no caput do Artigo 79 desta Lei, relativos à outorga onerosa do direito de construir, e no parágrafo 3.º do Artigo 80, relativos à transferência do direito de construir, exclusivamente para as mesmas Zonas para as quais tais instrumentos de política urbana são admitidos.

Art. 97. No prazo máximo de 12 (doze) meses após a aprovação do Plano Diretor, o Poder Público municipal, através do órgão ambiental municipal, com a aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana, deverá elaborar e submeter ao Poder Legislativo, lei específica que definirá os empreendimentos e atividades privadas ou públicas em área urbana que dependerão da elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal, nos termos dos Artigos 36 ao 38 do Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E DE POLÍTICA URBANA DE TOBIAS BARRETO

Art. 98. A partir da aprovação deste Plano Diretor, o Município deverá instituir, para fins de implementação do Plano Diretor e de acompanhamento, avaliação e revisão da Política Urbana, como parte do sistema de acompanhamento e controle previsto no inciso III do Artigo 42 do Estatuto da Cidade, o Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana de Tobias Barreto.

§ 1º - A instituição do Conselho citado no caput deste Artigo deverá ocorrer, no máximo, 6 (seis) meses após a aprovação desta Lei, e sua instituição e composição deverão estar estabelecidas em Lei própria, respeitadas as diretrizes relativas à composição, às funções e ao perfil dos seus membros constantes nesta Lei.

§ 2º - O Conselho citado no caput deste Artigo terá reuniões ordinárias, conforme definido na sua Lei de criação, e poderá reunir-se extraordinariamente, por convocação da Secretaria Executiva ou por metade mais um de seus membros.

§ 3º - A Prefeitura Municipal deverá publicar, previamente, a pauta das reuniões do Conselho citado no caput deste Artigo.

Art. 99. O Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana de Tobias Barreto deverá possuir uma composição paritária, reunindo representantes do Poder Público e da sociedade civil, sendo presidido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que terá o voto de minerva.

§ 1º - Os órgãos municipais responsáveis pelo planejamento municipal e urbano, pelo meio ambiente e pelas questões de ordem jurídica deverão estar representados no Conselho citado no caput deste Artigo, preferencialmente pelos respectivos titulares desses órgãos ou por técnicos da Prefeitura que possuam uma formação profissional compatível com as funções a serem por eles desempenhadas.

§ 2º - O Estado de Sergipe deverá ser convidado para compor o Conselho citado no caput deste Artigo.

M. Campos



46
C. A. S.

ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

§ 3º - Quando o Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana de Tobias Barreto estiver apreciando matéria relativa ao Patrimônio Cultural do Município, o Conselho Municipal de Cultura deverá ser convidado para participar das discussões e, se for o caso, emitir parecer sobre a matéria.

§ 4º - Por parte da sociedade civil, deverão estar representados no Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana de Tobias Barreto:

- I. 2 (dois) representantes de entidades empresariais;
- II. 2 (dois) representantes de associação comunitárias;
- III. 2 (dois) representantes de conselhos ou entidades de profissionais, se possível.

§ 5º - Fica facultado ao proprietário, ou seu representante legal, responsável pelo projeto a ser analisado pelo Conselho, a participação na reunião correspondente, para exposição de seu projeto.

§ 6º - Os membros do Conselho citado no caput deste Artigo não terão nenhum tipo de remuneração ou vantagens, e os membros pertencentes ao Poder Público não receberão quaisquer vantagens salariais em função de sua participação no Conselho.

§ 7º - O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, renovável por igual período, não devendo, contudo, sua renovação, ocorrer em período eleitoral, ou seja, 06 (seis) meses antes ou depois das realizações das eleições municipais.

§ 8º - Cada titular terá um suplente, tecnicamente credenciado, indicado por sua entidade ou órgão no mesmo ato da indicação do membro titular, substituindo-o nas suas ausências e impedimentos.

§ 9º - O Órgão Municipal responsável pelo planejamento urbano exercerá as funções da Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana de Tobias Barreto.

Art. 100. O Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana de Tobias Barreto, criado nos termos desta Lei, irá, no âmbito de sua competência, e solidariamente aos órgãos do Executivo Municipal responsáveis pelo Planejamento Urbano e Rural:

- I. fiscalizar a aplicação do Plano Diretor e da Política Urbana, sem prejuízo dos direitos previstos em Lei, quanto a outros órgãos, entidades ou pessoas;
- II. analisar as propostas de alteração da Legislação Urbanística Básica - LUB, especialmente do zoneamento e de seus parâmetros, a partir dos pareceres apresentados pelo Executivo Municipal, pronunciando-se a respeito da matéria;
- III. apreciar e dar anuência sobre os projetos de grande impacto urbanístico e/ou ambiental, assim como os projetos de parcelamento, condomínios e empreendimentos de médio e grande portes, nos termos definidos pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- IV. atender às demandas de pronunciamento previstas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- V. apreciar as proposta de revisão sistemática do Plano Diretor, conforme estabelece o Estatuto da Cidade;
- VI. apreciar sobre a criação de Zonas e Áreas Especiais, notadamente as Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;
- VII. apreciar as propostas de preservação e tombamento de bens representativos do Patrimônio Cultural do Município, quando o Conselho Municipal de Cultura não se manifestar ou estiver impedido de fazê-lo;
- VIII. garantir a participação social e comunitária no processo de gestão urbana;



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

- IX. apreciar e deliberar sobre os casos omissos a esta Lei;
X. apreciar recursos de suas decisões, bem como outras demandas, atendendo solicitação da Prefeitura Municipal.

§ Único. O Conselho citado no caput deste Artigo deverá pronunciar-se, baseando-se, sempre que necessário, em estudos e pareceres técnicos, os quais deverão ser providos ou contratados pelo Poder Público municipal.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 101. O Município deverá providenciar a elaboração ou revisão dos Planos, Códigos e Leis previstos neste Plano Diretor nos prazos estabelecidos.

§ Único. Na ausência de prazos, os instrumentos jurídico-normativos ou técnicos a serem preparados pelo Poder Público municipal e seus órgãos deverão estar prontos e, se for o caso, encaminhados para a apreciação da Câmara de Vereadores, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aprovação do Plano Diretor.

Art. 102. Os serviços municipais, responsáveis pelas ações de fiscalização, orientação ou cumprimento do Plano Diretor do Município de Tobias Barreto, serão responsabilizados penal e administrativamente por omissão ou favorecimento, devidamente comprovado.

Art. 103. Os mapas e croquis utilizados neste Plano Diretor foram elaborados a partir do tratamento de imagens de satélites e a partir das plantas digitalizadas disponíveis na Prefeitura Municipal de Tobias Barreto.

§ Único. Na montagem do Cadastro Técnico Municipal, o Executivo poderá atualizar sua base cartográfica, devendo, se necessário, promover a adequação dos mapas e plantas deste Plano Diretor e de suas peças.

Art. 104. Integram esta Lei do Plano Diretor de Tobias Barreto os seguintes anexos:

Anexo I – Macrozoneamento Municipal.

Anexo II – Zoneamento da Sede Urbana do Município de Tobias Barreto.

Art. 105. Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

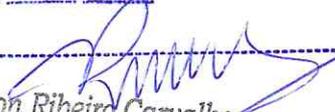
Tobias Barreto, 10 de outubro de 2006, 185º da Independência e 118º da República.


Marly do Carmo Barreto Campos
Prefeita Municipal

CERTIDÃO

Certifico que a publicidade deste foi realizada por afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, conforme determina a Lei Orgânica do Município.

Em, 10/10/06


Nilton Ribeiro Carvalho
Secretário Municipal de Administração



Faixa de Domínio

Faixa de Domínio

ZEU



Localização do Município no Território Nacional

- Legenda**
- AI - Área Industrial
 - ZAI - Zona de Actividade Económica
 - ZEU - Zona de Espaço Urbano
 - ZEP - Zona Especial de Interesse Paisagístico e Ambiental
 - ZEPB - Zona Especial de Interesse Social
 - ZEPD - Zona de Espaço Rural
 - ZEPF - Zona de Interesse Paisagístico
 - ZEPH - Zona de Interesse Ambiental
 - ZEPJ - Zona de Interesse Cultural
 - ZEPK - Zona de Interesse Histórico
 - ZEUM - Zona de Interesse Militar
 - ZEPN - Zona de Interesse Natural
 - ZEPQ - Zona de Interesse Patrimonial
 - ZEPV - Zona de Interesse Verde
 - ZEPW - Zona de Interesse Verde
 - ZEPX - Zona de Interesse Verde
 - ZEPY - Zona de Interesse Verde
 - ZEPZ - Zona de Interesse Verde

GeoLogica
Consultoria

TOBIAS BARRETO
Arquiteto

PLANO DIRECTOR
TOBIAS BARRETO, SA

MAPA DO DESENVOLVIMENTO URBANO